



Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2019

Município de Jurema

Processo TCE-PE nº 20100368-5

Cons. RANILSON RAMOS



RELATORIA

Cons. RANILSON RAMOS

vers
SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

ANDRÉ RICARDO BARROS DA SILVA



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
- 2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO
- 2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS
- 2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 2.4.1 Receita Arrecadada
 - 2.4.2 Despesa Realizada

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
 - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

9 RESUMO CONCLUSIVO



1

INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Jurema, enviada a este Tribunal pelo Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2019, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 20100368-5 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que o Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS atuou como ordenador de despesas da Prefeitura de Jurema, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2019, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2

ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA² em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no art. 13 da LRF³, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

² Lei Orçamentária Anual.

³ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Municipal nº 66/2018 (doc. 48), doravante designada LOA 2019, estabeleceu a estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício analisado, conforme apresenta a tabela 2.1a.

Tabela 2.1a Receitas e Despesas na LOA 2019 - Jurema

Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	51.000.000,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	51.000.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	36.530.000,00(1)	71,63
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	8.210.000,00(1)	16,10
Assistência Social (C)	2.800.000,00(1)	5,49
Previdência Social (D)	3.460.000,00(1)	6,78

Fonte: (1) Lei Orçamentária Anual (doc. 48)

A receita prevista na LOA 2019 está superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do município. A tabela 2.1b apresenta dados referentes à previsão da receita na LOA de Jurema e o comportamento da arrecadação da receita no período de 2016 a 2019.

Tabela 2.1b Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação, 2016-2019 - Jurema

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)	Variação % da Receita Arrecadada no exercício / Arrecadação do exercício anterior	Variação % da Receita Prevista / Receita Arrecadada do exercício anterior
2019	51.000.000,00	41.051.722,48	80,49%	3,09%	28,07%
2018	50.000.000,00	39.820.737,99	79,64%	6,09%	33,21%
2017	50.000.000,00	37.534.884,77	75,07%	-21,82%	4,15%
2016	44.000.000,00	48.009.831,81	109,11%	-	-

Fonte: Tabela 2.4a deste relatório e Relatório de auditoria de exercícios anteriores.

A tabela acima demonstra que não se trata de frustração da receita, mas sim de superestimação da receita prevista, senão vejamos:

- Conforme relatado o Relatório de Prestação de contas do exercício de 2016 (Processo 18100722-8), Jurema arrecadou 109,11% da receita prevista na LOA para aquele exercício. A receita arrecadada naquele exercício foi 54,59% maior do que a receita arrecadada no exercício anterior. Esses números decorrem do recebimento de uma receita de natureza extraordinária ao final de 2016, proveniente de precatório judicial do FUNDEB, no total de R\$ 11.188.935,09 o que elevou em 30% a receita que o município arrecadaria naquele exercício. Por este motivo a receita prevista para 2017 foi 4,15% maior do que a receita arrecadada em 2016, divergindo da elevada média de variação da receita prevista em relação a arrecadada no exercício anterior que era de 52%, entre 2014 e 2016.



- Em 2017, Jurema arrecadou 75,07% da receita prevista na LOA para aquele exercício. A receita arrecadada naquele exercício foi 21,82% menor do que a receita arrecadada no exercício anterior. Ainda assim, a receita prevista para 2018 foi 33,21% maior do que a receita arrecadada em 2017.
- Em 2018, a receita arrecadada naquele exercício foi 79,64% da receita prevista na LOA para aquele exercício, novamente indicando superestimação de receita. Mesmo diante do histórico de arrecadação apresentado acima, a LOA 2019 estimou que a receita de 2019 seria 28,07% maior do que a receita arrecadada em 2018.

Diante do exposto, confirma-se que a receita prevista na LOA 2019 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Jurema quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF⁴. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,80 em 2019 (gráfico 2.4.1a).

Convém então sugerir que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município.

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária (doc. 48) dispôs, em seu artigo 4º, que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 1/3 do total da despesa fixada (equivalente a 33,33%), observando o disposto no art. 43, da Lei 4.320/64.

Ou seja, a LOA 2019 autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 16.998.300,00, o que corresponde a 33,33% da despesa total fixada.

Uma importante função da Lei Orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do Município. Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no *website* daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de “10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária”⁵.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se o caso recente, em novembro de 2019, no qual os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomentaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”⁶. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no *website* do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (grifos nossos)⁷:

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos

⁴ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

⁵ Disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf

⁶ Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceio-mudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-ldo-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>

⁷ Idem



Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.

No caso de Jurema, em 2019, foi autorizada a modificação do orçamento original diretamente pelo Executivo em até 33,33% da despesa fixada. A inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais em tal volume sugere que o planejamento municipal apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 33,33% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.⁸:

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA do Município afasta o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Por sua vez, o artigo 6º da LOA, dispôs que não será onerado o limite autorizado para abertura de créditos adicionais, quando se destinarem o atendimento as despesas previstas no artigo 20, incisos I a V da LDO (doc. 47).

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 6º da LOA, foi inserido como dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto. Segue abaixo a reprodução do 20 da LDO, para uma compreensão mais direta e objetiva da questão em análise.

⁸ “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.



Art. 20 O limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, não será onerado quando as suplementações se destinarem a dotações, para atendimento das seguintes despesas:

I- pessoal e encargos sociais;

II- pagamento do sistema previdenciário;

III- pagamento do serviço da dívida;

IV- pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

V- suplementação ao Poder Legislativo;

(...)

Destarte, verifica-se de forma incontestada, que o artigo 6º foi inserido com o nítido propósito de ampliar substancialmente a abertura de créditos suplementares **diretamente por decreto**, tendo em conta que ele contempla uma quantidade substancial das despesas do orçamento.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

As deficiências de elaboração da LOA 2019 acima relatadas contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que arrecadação de receitas, resultando em um déficit de execução orçamentária de R\$ 630.574,47, conforme narrado no Item 2.4.

Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Por fim, verificou-se que a LOA 2019, autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 420.000,00, valor que é inferior ao das despesas de capital (R\$ 6.884.000,00), não contrariando o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.



2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A LRF⁹, em seu art. 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO¹⁰.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

Conforme documento 30 foi elaborado apenas o decreto que Dispõe sobre a programação e o cronograma mensal de desembolso, não sendo elaborados nem a programação financeira nem o cronograma mensal de desembolso, em desconformidade com o artigo 8º da LRF.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária (Item 2.4) que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

A inexistência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso pode ensejar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967¹¹.

Registre-se também que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Não especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)¹².

⁹ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

¹⁰ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

¹¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 668.

¹² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade



Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo a elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, bem como especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
Acesse em: <https://stc.ece.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7a342dd6-277b-414b-80cf-d5494b2e2f0



2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)¹³:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Conforme já identificado no item 2.1 deste relatório, a LOA 2019 dispôs em seu artigo 4º, que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 1/3 do total da despesa fixada (equivalente a 33,33%), observando o disposto no art. 43, da Lei 4.320/64.

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 16.998.300,00 (33,33% da despesa fixada na LOA, que foi R\$ 51.000.000,00).

Observou-se a abertura de R\$ 23.218.017,70 em créditos adicionais, todos correspondentes a créditos suplementares, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 49).

Verificou-se que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 51.000.000,00.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 45,53%¹⁴. Ou seja, se considerada somente a autorização genérica prevista no caput do art. 4º da LOA, o limite de abertura teria sido descumprindo, no entanto são as demasiadas exceções previstas no art. 6º que permitem a abertura desse montante de créditos sem avaliação pelo Legislativo, reforçando a irregularidade apontada no item 2.1 deste relatório.

Portanto não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

¹³ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

¹⁴ Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (tabela 2.1a).



2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Jurema, no exercício de 2019, apresentou um resultado deficitário de R\$ 630.574,47, conforme exposto:

Tabela 2.4a Execução Orçamentária, 2019 - Jurema

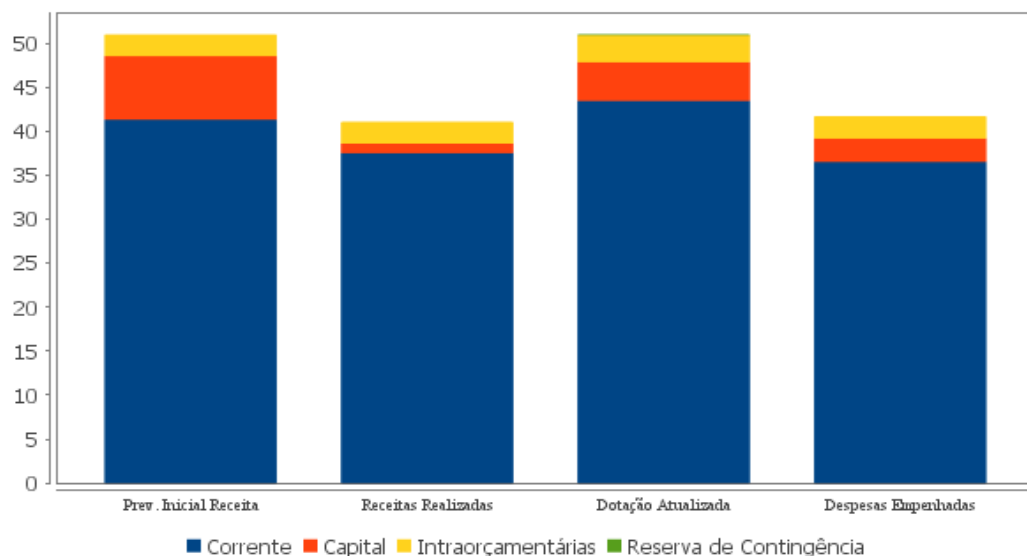
Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	51.000.000,00(1)	41.051.722,48(2)	80,49
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	51.000.000,00(1)	41.682.296,95(3)	81,73
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-630.574,47	

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (doc. 04)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4).

É de se destacar novamente o quanto o Orçamento municipal foi superestimado, conforme se visualiza no gráfico 2.4a:

Gráfico 2.4a Receita Prevista x Arrecadada e Despesa Fixada x Realizada, 2019 – Jurema (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Orçamentário e RREO¹⁵, docs. 04 e 14, respectivamente (e/ou Apêndice I, se for o caso de a equipe fazer alterações na receita municipal).

Diante dos dados acima, reitera-se que as estimativas apresentadas para a receita e a despesa municipal na LOA 2019 (Item 2.1) não correspondem à realidade de Jurema.

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e

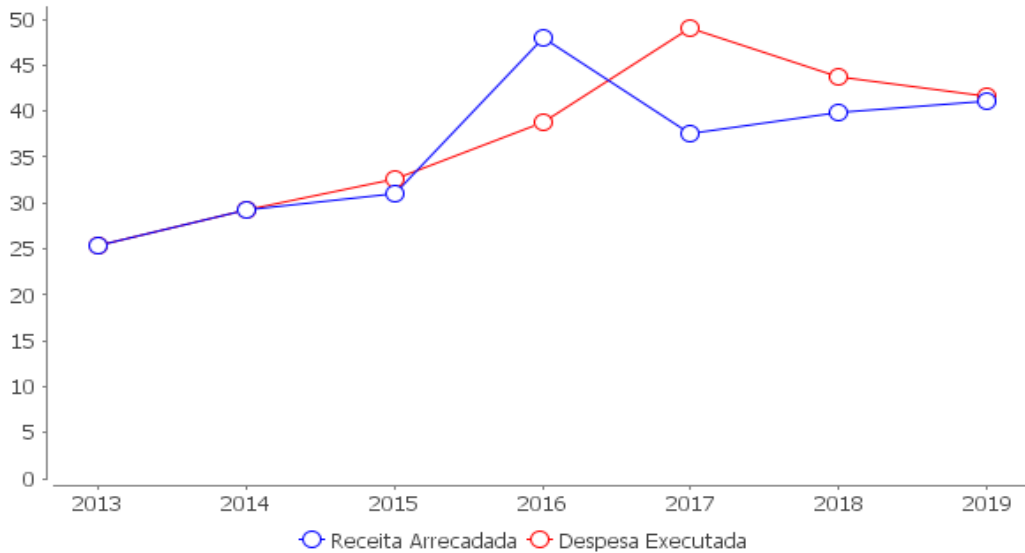
¹⁵ Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.4b Receita Arrecadada e Despesa Executada - Jurema (2013 a 2019) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.

Em suma, o deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

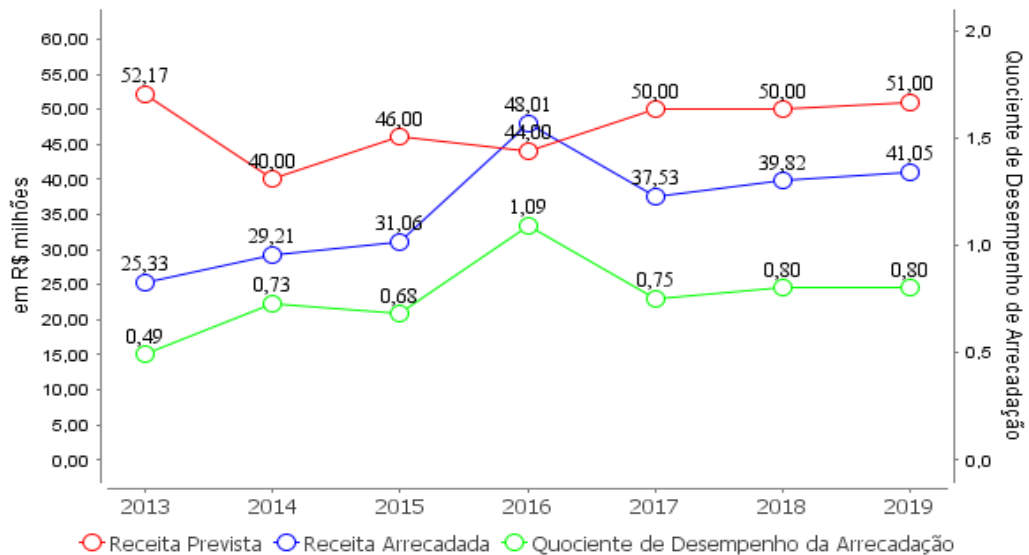
- Ausência de elaboração da programação financeira e/ou do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2);
- Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.4.1);
- Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do município (Item 2.4.1);
- Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).



2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2019, a receita arrecadada pelo Município de Jurema atingiu R\$ 41.051.722,48 (Apêndice I).

Gráfico 2.4.1a Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2019 – Jurema



Fonte: (1) Receita Prevista 2019: Item 2.4. deste relatório (Balanco Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2019: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)¹⁶ em 2019 foi de 0,80, indicando que o município arrecadou R\$ 0,80 para cada R\$ 1,00 previsto.

Em relação ao comportamento evidenciado no gráfico 2.4.1a, note o distanciamento entre a previsão (linha vermelha) e a arrecadação da receita (linha azul), sinalizando a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento. A capacidade de arrecadação do município tem se demonstrado bem aquém da expectativa de receita, conforme também se observa na trajetória do QDA (linha verde). Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia, com razoável probabilidade de não se efetivar. Além disso, o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar eventualmente mais do que a sua capacidade de arrecadação.

Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 41.051.722,48 em 2019 possuiu a composição apresentada na tabela 2.4.1b.

Tabela 2.4.1b Receitas Arrecadadas 2019 – Jurema (em R\$)

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	41.406.674,61
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	608.010,91(1)
Receita de Contribuições	1.214.689,35(1)
Receita Patrimonial	103.349,34(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)

¹⁶ Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.



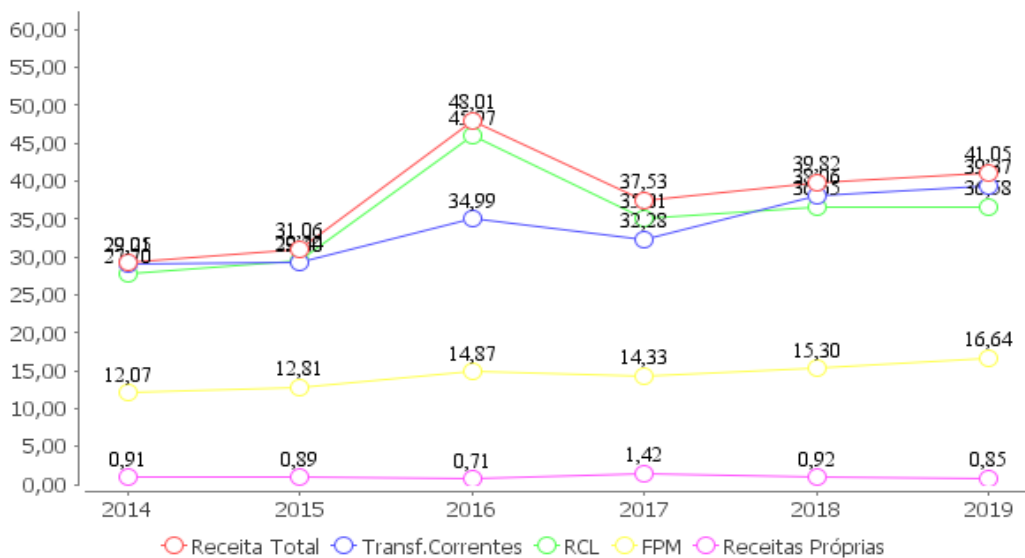
Tabela 2.4.1b Receitas Arrecadadas 2019 – Jurema (em R\$)

Receita	Arrecadação
Receita de Serviços	0,00(1)
Transferências Correntes	39.366.149,66(1)
Outras Receitas Correntes	114.475,35(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	1.060.107,80
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	164.635,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	895.472,80(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.859.843,76(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.444.783,83(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	41.051.722,48

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios:

Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias¹⁷, 2014-2019 - Jurema (em R\$ milhões)¹⁸



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2018) e Apêndices I e II deste relatório.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Jurema, durante o exercício de 2019, alcançou o total de R\$ 36.575.994,27 (Apêndice II), convergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14) referente ao encerramento do exercício.

Já as receitas tributárias próprias¹⁹ perfizeram um total de R\$ 851.863,68 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 2,08% das receitas orçamentárias arrecadadas. Percebe-se, portanto, uma baixa arrecadação da receita tributária própria.

¹⁷ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

¹⁸ Valores correntes.

¹⁹ Idem.



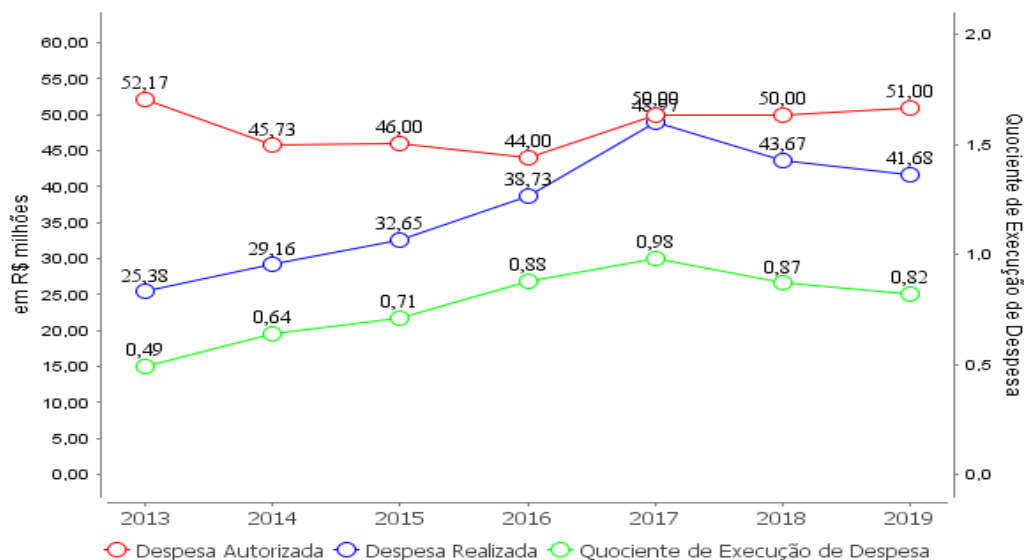
Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.



2.4.2 Despesa Realizada

Em 2019, a despesa realizada do Município de Jurema atingiu R\$ 41.682.296,95.

Gráfico 2.4.2a Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2019) – Jurema



Fonte: (1) Despesa Autorizada 2019: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2019: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa²⁰ foi de 0,82, indicando que o município empenhou R\$ 0,82 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2019.

Ressalte-se que o QED indica uma situação de economia orçamentária apenas aparente.

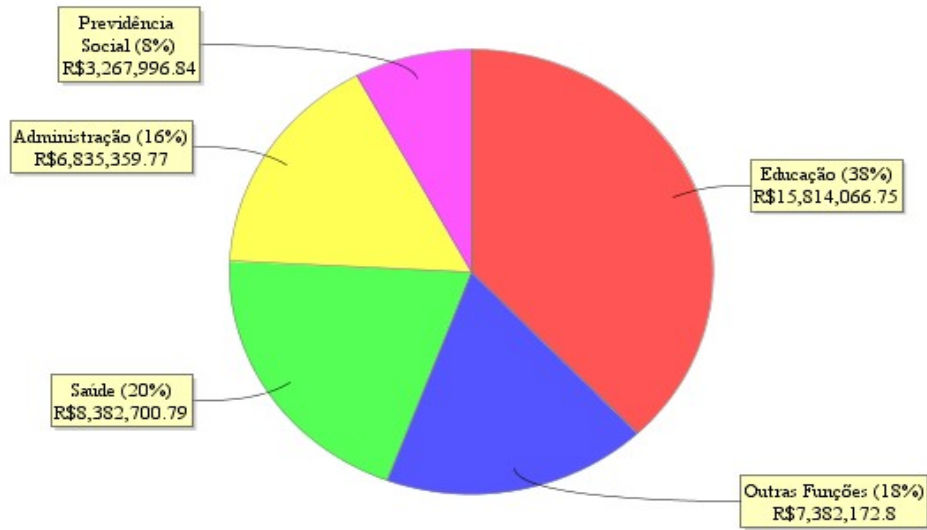
A superestimação da receita na LOA (Item 2.1) leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do município, o que, por sua vez, leva à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício. O resultado é um baixo quociente de execução da despesa.

²⁰ Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.



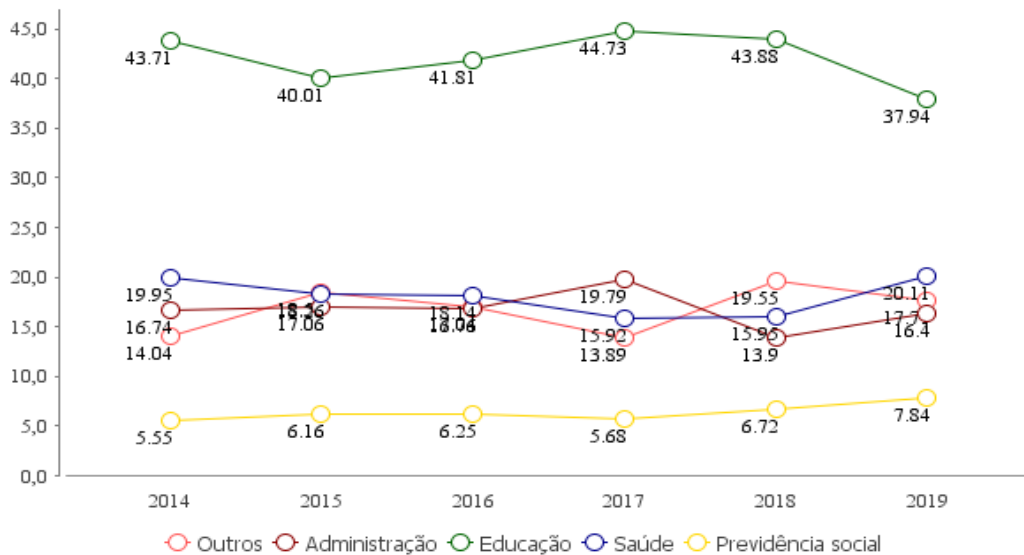
Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de Jurema (R\$ 41.682.296,95) foi a seguinte:

Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2019 - Jurema
(em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27, prestação de contas do prefeito municipal)

Gráfico 2.4.2c Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2014-2019 – Jurema
(em % do total empenhado)



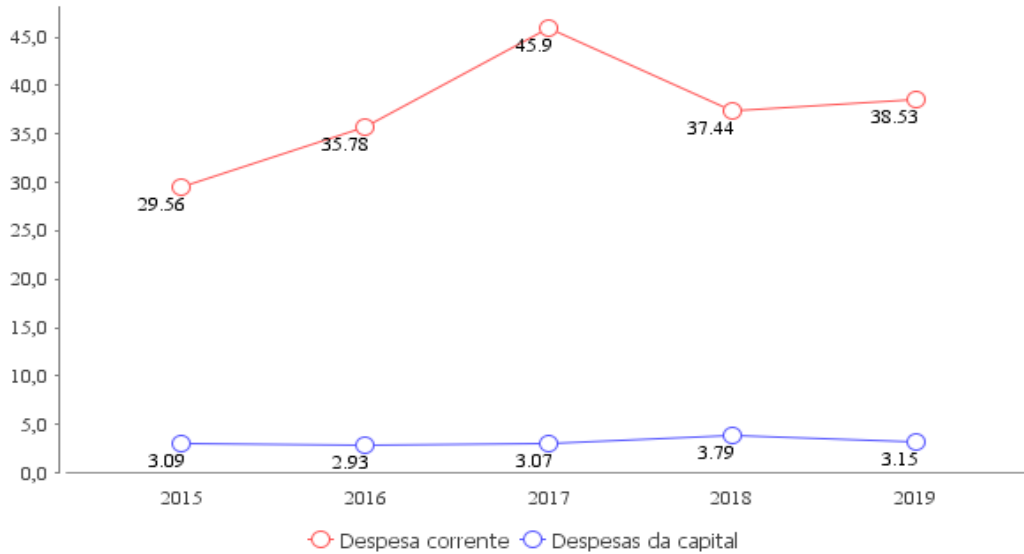
Fontes:
Dados 2019: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27, prestação de contas do prefeito municipal)

Dados 2014 a 2018: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores

Como pode ser observado nos gráficos acima, as funções Saúde e Educação foram as que tiveram maior realização de despesas. Observa-se também que a função Previdência Social vem numa crescente desde 2017.



Gráfico 2.4.2d Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica, 2015-2019 – Jurema (em R\$ milhões)



Fonte: Siconfi.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas²¹, convém destacar que a Prefeitura de Jurema realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 556.387,64, conforme detalhado abaixo:

Tabela 2.4.2a Despesas com eventos comemorativos

Descrição	Data(s)	Valores gasto com recursos próprios (em R\$)
Festa de Reis	Janeiro	79.754,84
Carnaval	Março	96.998,16
São João	Junho	207.546,66
Emancipação	Novembro	172.087,98
TOTAL		556.387,64

Fonte: Eventos Comemorativos (Doc 68)

Registre-se que ao longo deste relatório, em relação às finanças do município, foi observado um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 630.574,47 (Item 2.4) e apesar do disso verificou-se a ocorrência dessas despesas com festividades no exercício.

Por sua vez, na tabela 2.4.2b são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2019, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Tabela 2.4.2b Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2019 – Jurema

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	41.682.296,95
Inscrição de RP processados (B)	3.094.552,45
Inscrição de RP não processados (C)	1.913.503,55
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	7,42%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	4,59%

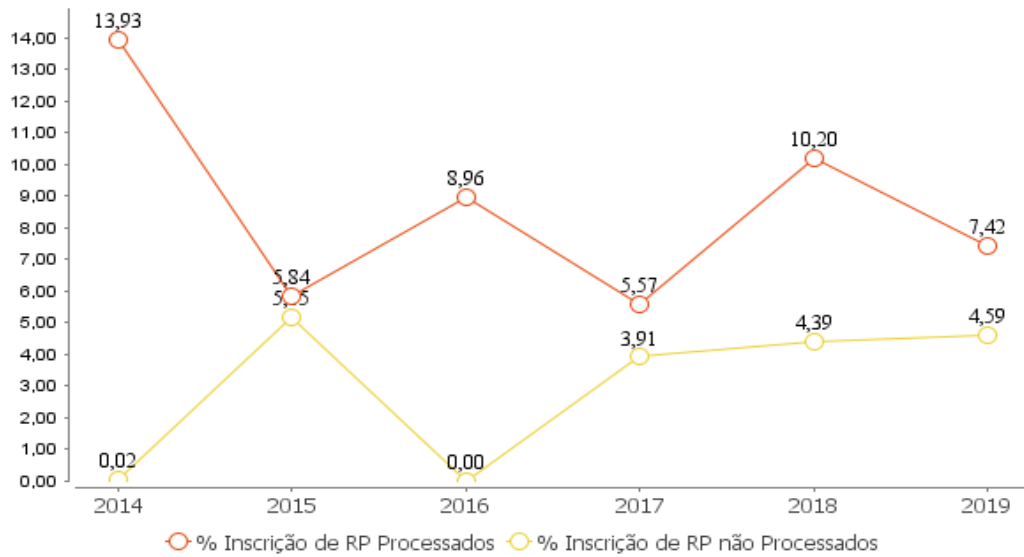
²¹ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



Fonte: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32).

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:

Gráfico 2.4.2e Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2019 – Jurema



Fonte: Tabela 2.4.2a e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



3

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários²².

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I²³, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos²⁴:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro²⁵.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Jurema contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado²⁶. Nele, encontra-se evidenciado um deficit financeiro de R\$ 5.459.886,28 para o exercício, apurado conforme o §

²² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

²³ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

²⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

²⁵ Ibidem. p. 324.

²⁶ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964²⁷.

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial:

- Saúde, no montante de R\$ 8.985.401,48;
- Educação Fundeb - Magistério, no montante de R\$ 1.683.256,13.

Registre-se que, não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo. Isso revela uma ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

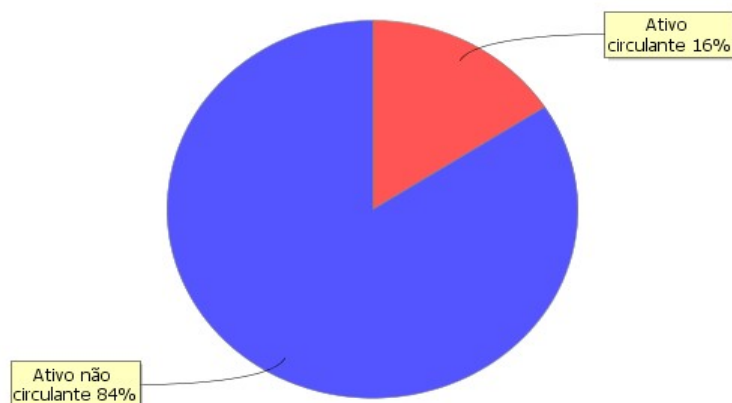
²⁷ § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 27.557.441,77, dos quais o Ativo Circulante responde por 15,87% e o Ativo Não Circulante por 84,13%.

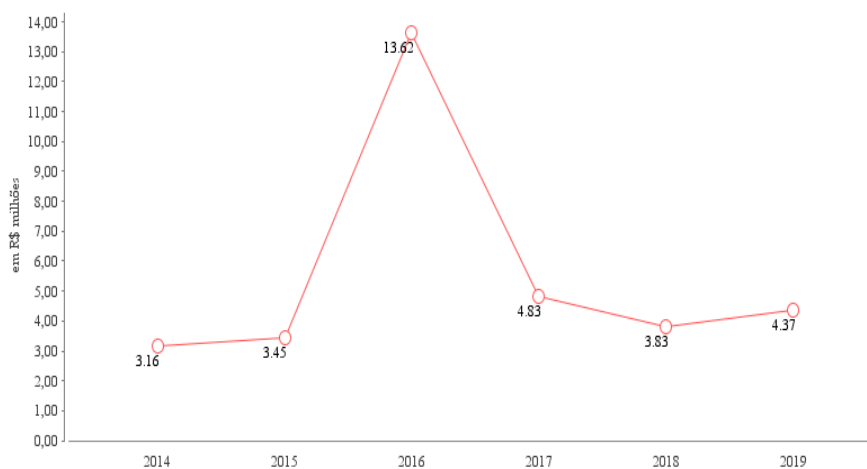
Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2019 - Jurema



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante²⁸ alcançou R\$ 4.373.338,20.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2019 – Jurema (em R\$ milhões)



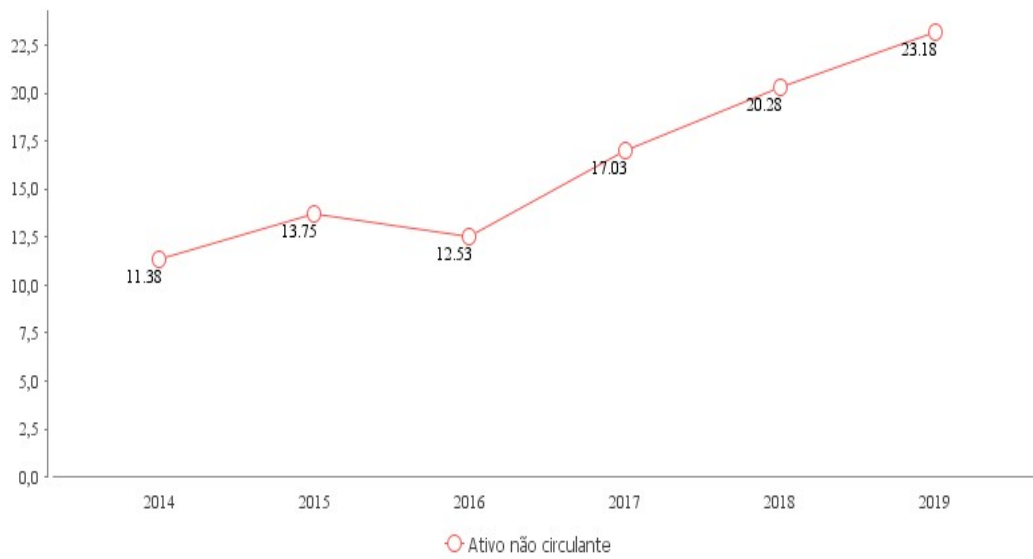
Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

²⁸ Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.



Por outro lado, o Ativo Não Circulante²⁹ alcançou R\$ 23.184.103,57.

Gráfico 3.2c Ativo Não Circulante, 2014-2019 – Jurema (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7a342dd6-277b-414b-80cf-d5494b2ea2f0

²⁹ Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Jurema, lançados e não recolhidos no exercício. Os valores acumulados desses créditos, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa, conta contábil evidenciada no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência³⁰, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto³¹.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta desconsiderada a provisão para os créditos incertos.

A Dívida Ativa bruta de Jurema, em 2019, apresentou saldo de R\$ 1.007.487,78 (Balanço Patrimonial, doc. 6).

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 1.105.004,28 em 31/12/2018 para R\$ 1.007.487,78 em 31/12/2019, representando um decréscimo de 8,82%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

Comparando os recebimentos dos créditos da Dívida Ativa com o saldo da Dívida Ativa bruta existente no exercício anterior, tem-se:

Tabela 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2016-2019 – Jurema

Descrição	2019	2018	2017	2016
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	1.007.487,78	1.105.004,28	1.012.151,77	683.303,45
Recebimentos	57,80(4)	31,75	0,00	11.969,34
% Recebimento ³²	0,01	0,00	0,00	1,76³³

Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 6), Apêndice I deste relatório e Relatório de Auditoria do exercício anterior.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 57,80, representando 0,01% do saldo em 31/12/2018 (R\$ 1.105.004,28). Tal fato correspondeu a um aumento de

³⁰ Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

³¹ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

³² Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

³³ No exercício de 2015, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 680.545,91, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2018.



arrecadação em relação a 2018, que foi de R\$ 31,75. Entretanto, percebe-se que houve um baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa.

Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo que aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa.

A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito de Longo Prazo no montante de R\$ 705.241,45, conforme Balanço Patrimonial (doc. 6).

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que 100,00% do total da Dívida Ativa foram classificados no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.

Por fim, a Portaria STN nº 548/2015³⁴, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa³⁵.

Por fim, ao se verificarem as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (doc. 31), que trata da implantação das Novas Regras Aplicadas ao Setor Público (Poder Executivo), quanto ao procedimento contábil patrimonial (Parte III do MCASP), referente ao tópico 4: “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas”, constata-se a informação de que se encontra concluído.

³⁴ Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

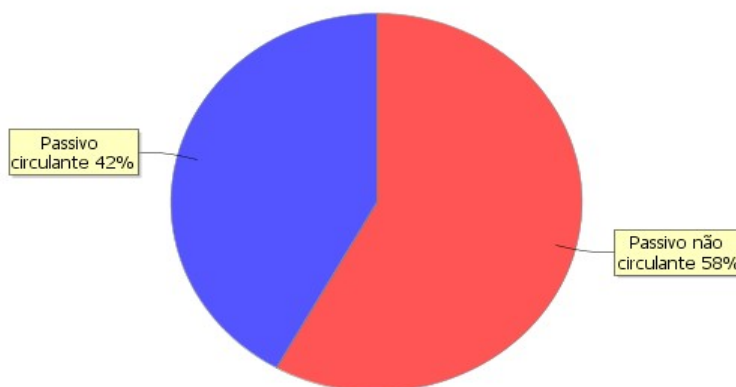
³⁵ Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015 O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2019, o Passivo do município tinha a seguinte composição: 41,90% pertencia ao Passivo Circulante e 58,10% ao Passivo Não Circulante.

Gráfico 3.3a Composição do Passivo, 2019 – Jurema (em %)

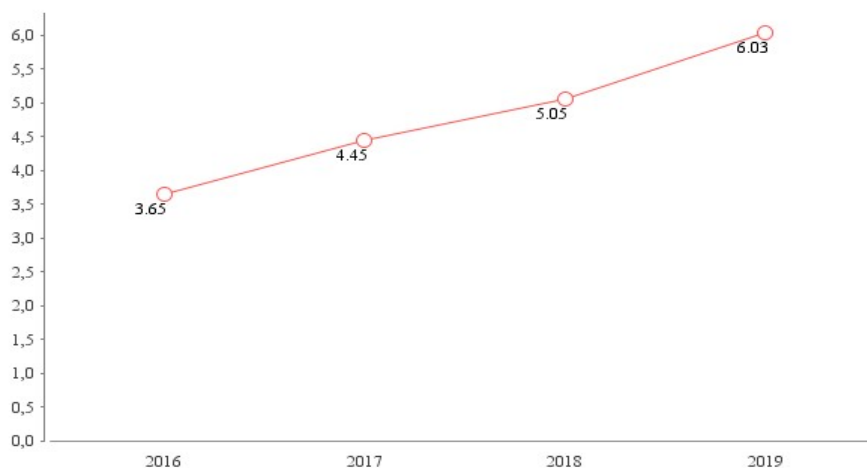


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 6.034.711,35 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um incremento de 19,39% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2018.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2019 – Jurema (em R\$ milhões)

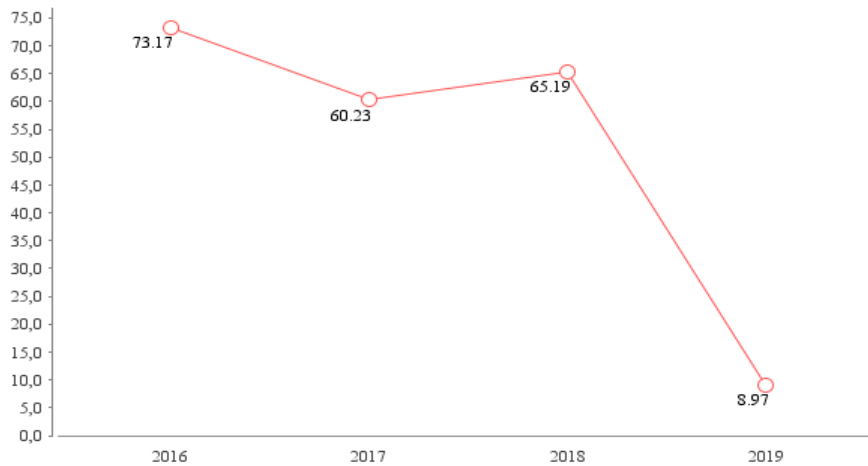


Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2019 (doc. 11) e Relatórios de Auditoria anteriores.



Em 2019, o Passivo Não Circulante³⁶ correspondeu a R\$ 8.965.974,35.

Gráfico 3.3c Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2019 – Jurema (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Percebe-se no gráfico acima uma queda muito acentuada no Passivo Não Circulante. Tal fato foi ocasionado pela diminuição também acentuada nas Provisões Matemáticas para o exercício de 2019 quando comparado com o exercício de 2018.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7a342dd6-277b-414b-80cf-d5494b2ea2f0

³⁶ Representa as dívidas de longo prazo do Município.



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP³⁷, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)³⁸.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS³⁹, como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.⁴⁰

O Balanço Patrimonial consolidado do município de Jurema e o Balanço Patrimonial do seu RPPS, exercício 2019 (docs. 06 e 37, respectivamente), consignaram, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias⁴¹, a qual registra o montante de R\$ 109.317,10. Entretanto, registre-se que não há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão.

Por outro lado, o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução” (item 31 do Anexo I da Resolução TC nº 66/2019), quanto ao procedimento em questão, apresenta a informação de que se encontra em andamento.

³⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) .

³⁸ Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

³⁹ Regime Próprio de Previdência Social.

⁴⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)

⁴¹ Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmos termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.



3.4

Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme detalhado no Item 8.3 deste relatório, o Município de Jurema recolheu integralmente as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que houve recolhimento integral das contribuições, conforme será discriminado a seguir:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁴² (B)	Recolhida (Encargos) ⁴³	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	28.107,40(1)	28.107,40(1)	28.107,40(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	31.239,59(1)	31.239,59(1)	31.239,59(1)	0,00(1)	0,00
Março	40.808,68(1)	40.808,68(1)	40.808,68(1)	0,00(1)	0,00
Abril	47.246,85(1)	47.246,85(1)	47.246,85(1)	0,00(1)	0,00
Mai	53.262,59(1)	53.262,59(1)	53.262,59(1)	0,00(1)	0,00
Junho	55.486,85(1)	55.486,85(1)	55.486,85(1)	0,00(1)	0,00
Julho	56.209,50(1)	56.209,50(1)	56.209,50(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	55.790,89(1)	55.790,89(1)	55.790,89(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	57.316,74(1)	57.316,74(1)	57.316,74(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	57.631,58(1)	57.631,58(1)	57.631,58(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	56.805,92(1)	56.805,92(1)	56.805,92(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	44.350,93(1)	44.350,93(1)	44.350,93(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	36.673,73(1)	36.673,73(1)	36.673,73(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	620.931,25	620.931,25	620.931,25	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 45)

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ⁴⁴ (B)	Recolhida (Principal) ⁴⁵ (C)	Recolhida (Encargos) ⁴⁶	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	66.455,70(1)	66.455,70(1)	2.570,84(1)	64.048,86(1)	0,00(1)	-164,00
Fevereiro	74.991,76(1)	74.991,76(1)	3.056,26(1)	72.099,50(1)	0,00(1)	-164,00
Março	99.294,73(1)	99.294,73(1)	4.158,22(1)	95.136,51(1)	0,00(1)	0,00
Abril	115.683,19(1)	115.683,18(1)	3.645,00(1)	112.038,18(1)	0,00(1)	0,01
Mai	130.669,00(1)	130.669,00(1)	5.966,99(1)	124.702,01(1)	0,00(1)	0,00
Junho	135.667,30(1)	135.667,30(1)	7.330,40(1)	128.336,90(1)	0,00(1)	0,00
Julho	137.269,13(1)	137.269,12(1)	6.161,60(1)	131.107,52(1)	0,00(1)	0,01

⁴² Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

⁴³ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁴⁴ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

⁴⁵ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

⁴⁶ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).


Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Agosto	136.584,35(1)	136.584,35(1)	7.560,00(1)	129.024,35(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	140.016,35(1)	140.016,28(1)	9.482,47(1)	130.533,81(1)	0,00(1)	0,07
Outubro	140.557,03(1)	140.557,03(1)	9.090,80(1)	131.466,23(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	133.896,55(1)	133.896,55(1)	8.405,25(1)	125.491,30(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	107.420,42(1)	107.420,42(1)	7.910,90(1)	99.509,52(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	91.207,24(1)	91.207,24(1)	2.267,14(1)	88.940,10(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.509.712,75	1.509.712,66	77.605,87	1.432.434,79	0,00	-327,91

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 45)

Registre-se ainda, que conforme demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS (doc. 45), houve pagamento de parcelamento de débito previdenciário junto ao RGPS no valor de R\$ 805.550,71.



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2019 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Jurema. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas⁴⁷:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata⁴⁸);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente⁴⁹).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

As tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Jurema nos exercícios de 2018 e 2019.

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, 2019 - Jurema

Descrição	2019	2018
Disponível (A)	3.999.328,93(1)	3.222.057,95
Passivo Circulante (B)	6.466.170,20(1)	5.605.136,50
Capacidade de pagamento imediato (C = A - B)	-2.466.841,27	-2.383.078,55
Liquidez Imediata (A/B)	0,62	0,57

Fonte: (1)Balanço Patrimonial (doc. 06)

⁴⁷ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

⁴⁸ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

⁴⁹ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)

**Tabela 3.5b** Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, 2019 - Jurema

Descrição	2019	2018
Ativo Circulante (A)	4.373.338,20(1)	3.825.413,61
Passivo Circulante (B)	6.466.170,20	0,00
Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (C = A - B)	-2.092.832,00	-1.779.722,89
Liquidez Corrente (A/B)	0,68	0,68

Fonte: (1)Balço Patrimonial (doc. 06)

Constata-se que o Município de Jurema encerrou o exercício de 2019, demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos, visto apresentar um índice de liquidez imediata de 0,62.

E com relação ao índice de liquidez corrente, o município também demonstra ter incapacidade para honrar seus compromissos de curto prazo se considerado apenas seu Ativo Circulante, visto apresentar índice de liquidez corrente de 0,68.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observe que praticamente não houve melhoria na capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.

Nesta análise da capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, foram considerados os valores relativos ao RPPS, tendo em vista que o referido regime não dispõe de significativos recursos em caixa ou de elevado endividamento de curto prazo. Assim, os valores do Disponível, do Ativo e do Passivo Circulante do RPPS pouca ou nenhuma alteração fazem na análise de ambos os índices.



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal.
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁵⁰.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁵¹. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2019 - Jurema

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 1.390.956,56
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 1.992.000,00
Valor permitido	R\$ 1.390.956,56
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 1.390.402,14
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2018	7,00

Fonte: Apêndice X.

A Prefeitura de Jurema repassou R\$ 554,42 a menor, cumprindo com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Visto a pouca relevância material do valor repassado a menor.

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2019 não foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 52), visto que nos meses de setembro e outubro não foram cumpridos os prazos legais, descumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

⁵⁰ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁵¹ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



O descumprimento do disposto no referido artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7a342dd6-277b-414b-80cf-d5494b2e2f0



5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



5.1 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF⁵², em seu art. 20, inciso III, definiu que a despesa total com pessoal (DTP)⁵³ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL⁵⁴ do respectivo período de apuração.

Segundo Apêndice III deste relatório, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 19.949.726,18 ao final do exercício de 2019, o que representou um percentual de 54,54% em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2019, que foi de 56,73% da RCL.

Registre-se que, nos cálculos da DTP realizados pela equipe de auditoria, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, nos termos do Acórdão TCE-PE nº 355/2018. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado neste relatório.

⁵² Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

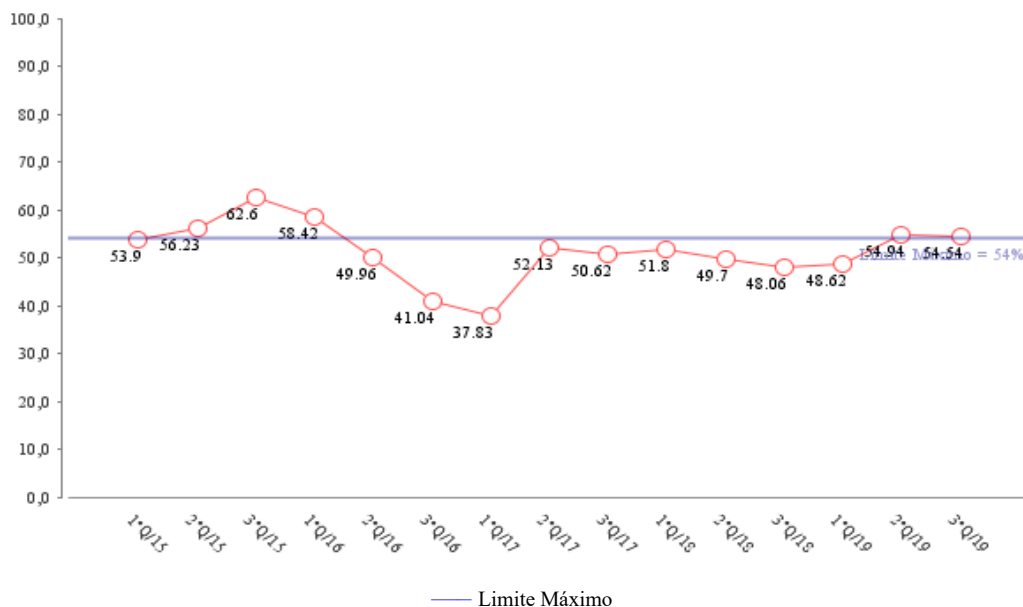
⁵³ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

⁵⁴ Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – Jurema (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Jurema desenquadrrou-se no 2º e 3º quadrimestres de 2019, ultrapassando o limite previsto na LRF.

A documentação sobre as medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, ou seja, decretos, portarias e outros instrumentos normativos, não constam do doc. 16 da prestação de contas, pois o documento 16 contém apenas um informativo que as medidas estão sendo adotadas, mas que os esforços são em vão, em virtude do crescimento vegetativo da despesa com pessoal corrente.

Ademais, segundo o art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015:

Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

Em nenhum dos RGF emitidos pelo Poder Executivo de Jurema foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Caso o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, estariam liberados para uso em outras áreas R\$ 197.510,37 (valor correspondente à diferença entre o valor da DTP, R\$ 19.949.726,18, e o limite legal, R\$ 19.751.036,91).

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofício TC/GC02 nº 00319/2019 de 11/12/2019, nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Doc. 70).

O Poder Executivo de Jurema vem de um longo período de desenquadramento em relação a este limite. Efetivamente, desde 2005 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP do Poder Executivo municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos, conforme tabela a seguir:



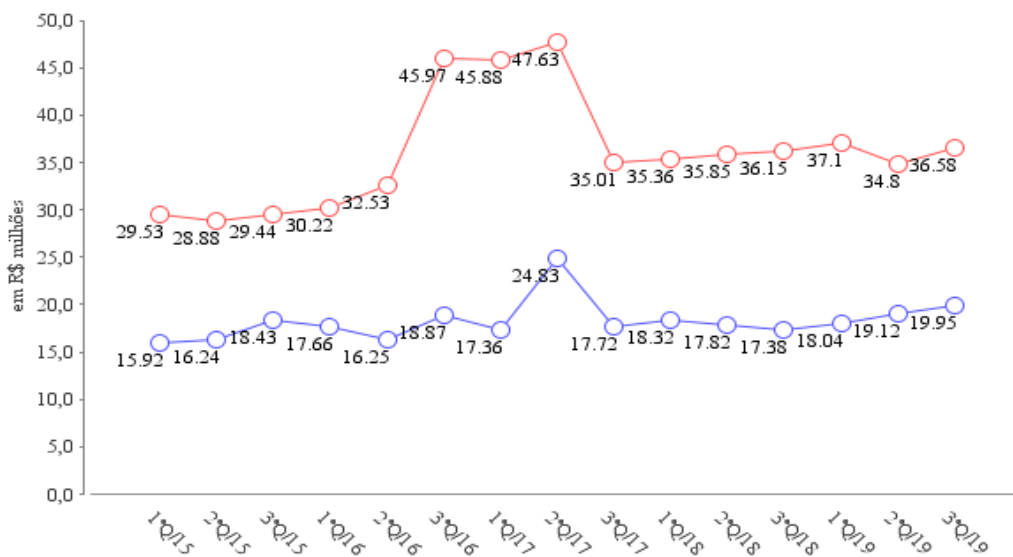
Tabela 5.1 Processos sobre a DTP acima do limite da LRF anteriores a 2019 – Poder Executivo de Jurema

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo
0603755-0	2005	Adriano Cisneiros	Irregular
0790089-2	2006	Adriano Cisneiros	Irregular
0790137-9	2006	Marcos Loreto	Regular
0990104-8	2008	Romário Dias	Irregular
0990232-6	2008	Adriano Cisneiros	Irregular
0990356-2	2008	Romário Dias	Regular com Ressalvas
1090132-2	2009	Marcos Nóbrega	Irregular
1090308-2	2009	Carlos Pimentel	Irregular
1090349-5	2009	Romário Dias	Irregular
1190148-2	2010	Alda Magalhães	Irregular
1190427-6	2010	Valdecir Pascoal	Irregular
1290300-0	2011	Romário Dias	Irregular
1290480-6	2011	Ranilson Ramos	Arquivado
1590009-5	2014	Teresa Duere	Irregular
1590018-6	2014	Teresa Duere	Irregular

Fonte: Doc.. 71, extraído do Sistema AP deste Tribunal de Contas a partir de consulta realizada em 27/11/2019.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

Gráfico 5.1b RCL x DTP, 2015-2019 – Jurema



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

Ressalta-se que, uma vez excedido 95% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Poder Executivo ficará impedido de:

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título,



ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

- contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 22, parágrafo único, incisos I a V).

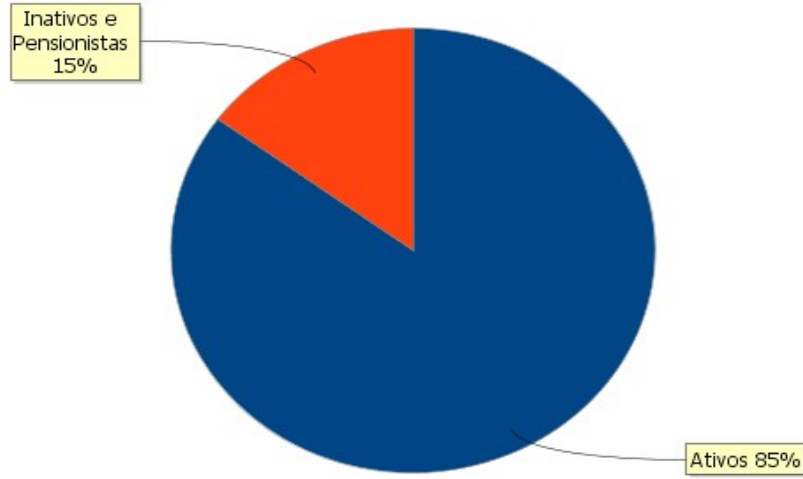
Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

- receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3º, incisos I a III, c/c art. 25, § 3º).



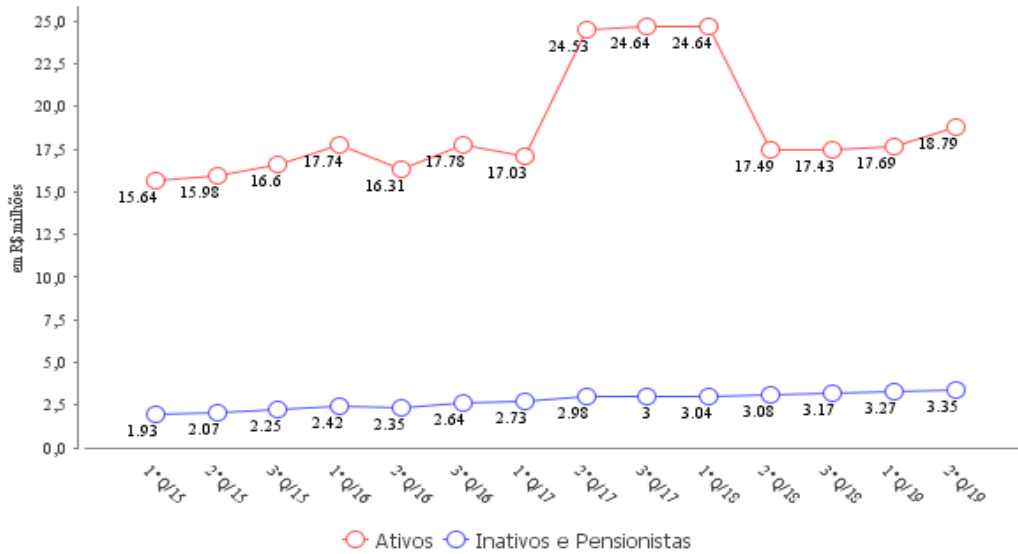
A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Jurema, em 2019, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com os gráficos abaixo:

Gráfico 5.1c Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2019 – Jurema



Fonte: RGF (doc. 13).

Gráfico 5.1d Despesa com ativos e inativos e pensionistas, 2015-2019 – Jurema

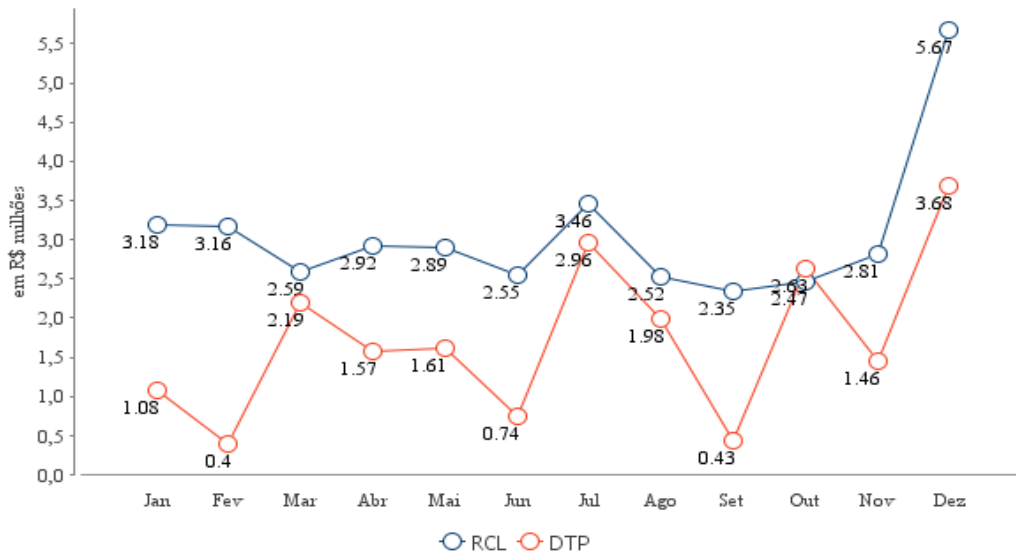


Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e RGF (doc. 13).



De acordo com o RGF e o RREO⁵⁵ do encerramento do exercício, ao longo de 2019, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

Gráfico 5.1e DTP do Poder Executivo e RCL, jan-dez 2019 – Jurema (em milhões)



Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 7a342dd6-277b-414b-80cf-d5494b2e2f0

⁵⁵ Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.



5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁵⁶.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de Jurema, no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 8.856.657,25, o que representa 24,21% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2019 (doc. 13), no qual a relação entre DCL e RCL foi de 0,00%. A divergência foi motivada pelo fato de não ter sido levado em conta no RGF os valores referentes a dívida contratual.

⁵⁶ Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de Jurema também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal⁵⁷.

O art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que o município não realizou operação de crédito no exercício de 2019.

⁵⁷ Conforme art. 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF⁵⁸ prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁵⁹ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (**grifos nossos**)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF⁶⁰, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁶¹:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁶²:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da

⁵⁸ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁵⁹ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

⁶⁰ Manual de Demonstrativos Fiscais.

⁶¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. p. 616.

⁶² Idem, p. 613.



disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

Esse demonstrativo do RGF não foi devidamente elaborado pela contabilidade do Poder Executivo (doc. 13), prejudicando a análise detalhada dos seus Restos a Pagar em relação às disponibilidades de caixa. Convém suprir tal deficiência com as tabelas 5.4a e 5.4b a seguir, que sintetizam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2019, a partir de informações apresentadas na prestação de contas:

Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2019 - Jurema

Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	3.999.306,83(1)
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	5.054.624,87(2)
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	2.929.677,62(2)
Demais obrigações financeiras (D)	511.441,02(2)
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D)	-4.496.436,68
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	3.094.552,45(2)
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E)	3.094.552,45

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados e Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo, 2019 - Jurema

Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade de Caixa Líquida (H=E-F)	-7.590.989,13
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	1.913.503,55(2)
Restos a Pagar Não Proc. do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H)	1.913.503,55

Fonte (Tabelas 5.4a e 5.4b):

(1) Valor da conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial Consolidado do Município (documento 6) menos o valor da conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal (documento 61);

(2) Valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante do município (documento 11) menos o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante da Câmara Municipal (documento 62).

Obs.: * Corresponde ao somatório de valores vinculados e não vinculados.

Na tabela 5.4a, o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A), de R\$ 3.999.306,83, não era suficiente para bancar as obrigações, que somam R\$ 8.495.743,51, relativas aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados (linhas B e C), e às Demais obrigações financeiras (linha D).

Verifica-se, portanto, que o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 3.094.552,45 ao encerrar o exercício de 2019, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Na tabela 5.4b, ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$ - 7.590.989,13) com o valor dos Restos a Pagar não processados no exercício (R\$ 1.913.503,55), identifica-se que houve inscrição de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 1.913.503,55, sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º).



Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Ausência de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso ocorridos no exercício de 2019 (Item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).



6

EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício.

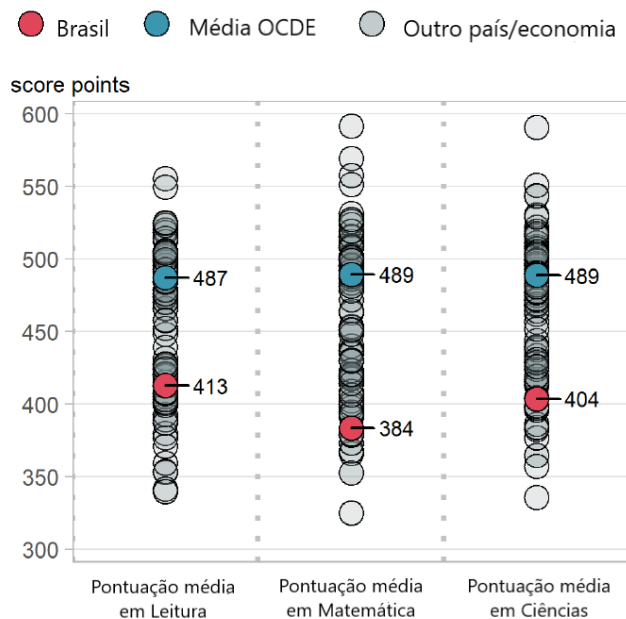


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁶³

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009⁶⁴.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

Gráfico 6a Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em : <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

MATEMÁTICA:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;

⁶³ Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁶⁴ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf



- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pio**r país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial⁶⁵, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

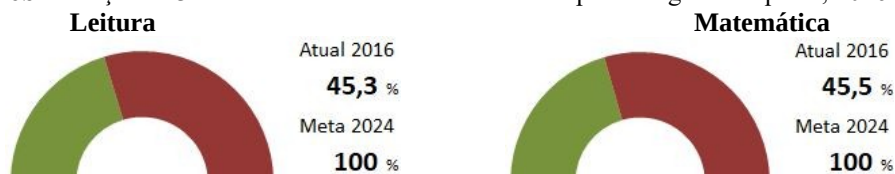
Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math **and Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading.**

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁶⁶ (ANA)⁶⁷, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

Gráfico 6b Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, empatadas com as dos Estados do Pará, Bahia e Sergipe, à frente apenas dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Amapá e Maranhão⁶⁸:

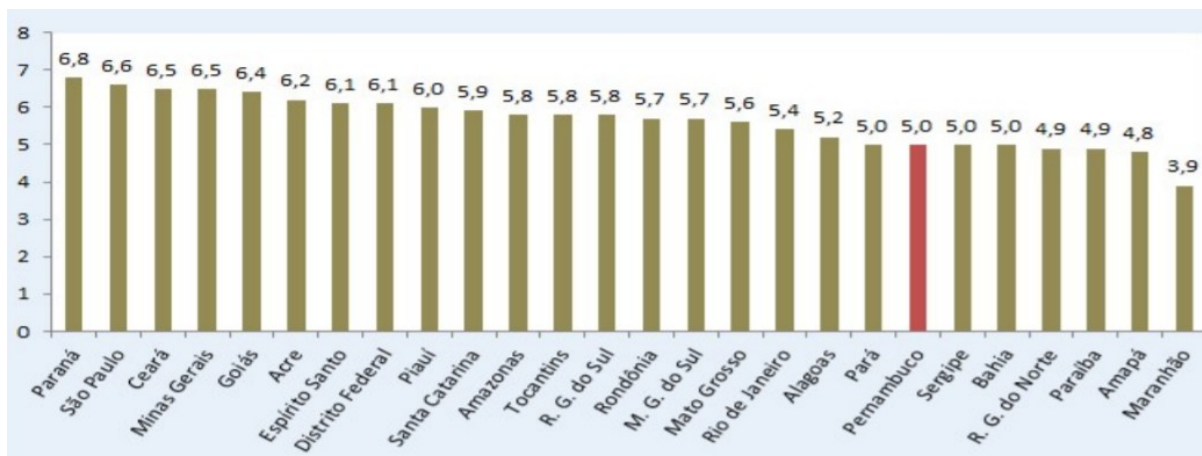
⁶⁵ Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

⁶⁶ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/5-alfabetizacao>)

⁶⁷ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



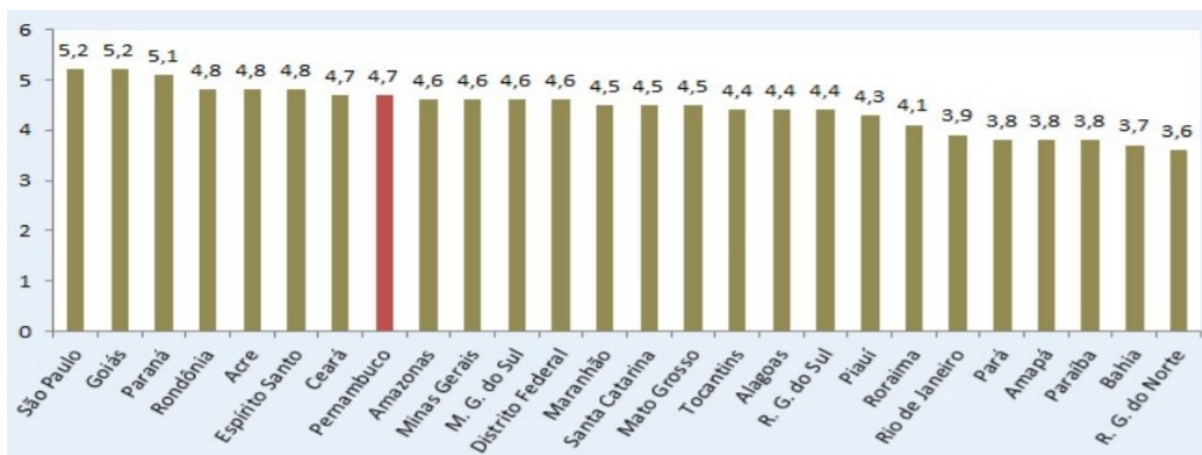
Gráfico 6c IDEB 2019 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, São Paulo e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **7ª posição**, ladeadas com as do Ceará⁶⁹:

Gráfico 6d IDEB 2019 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

O Município de Jurema deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal⁷⁰. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo. A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar⁷¹ e o IDEB⁷².

⁶⁸ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2019 (p. 257), Processo TCE-PE nº 20100524-4, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

⁶⁹ Idem (p. 258), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

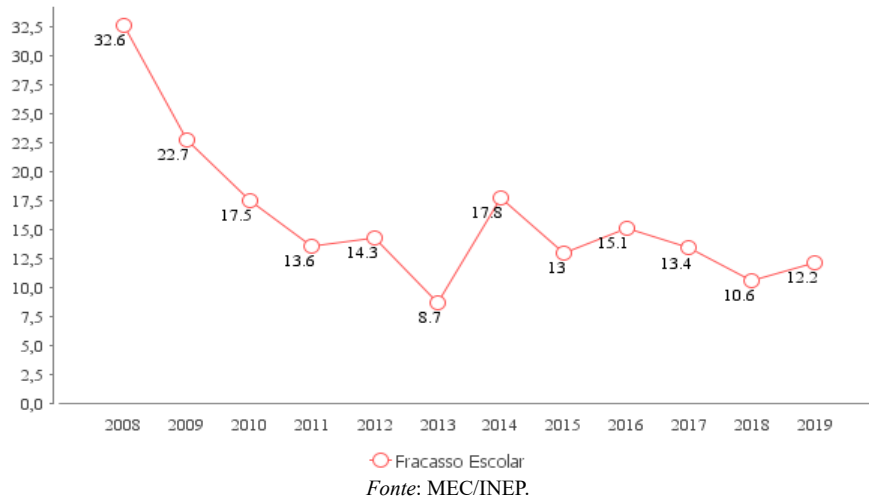
⁷⁰ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

⁷¹ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.



O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no município de Jurema no período de 2008 a 2019.

Gráfico 6e Fracasso Escolar, 2008-2019 - Escolas municipais de Jurema



Da análise do gráfico acima, verifica-se que houve um aumento no índice em relação ao exercício anterior subindo de 10,6 para 12,2.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Jurema possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,50 e 4,60, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁷³ e Projeção⁷⁴:

Gráfico 6f IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Jurema

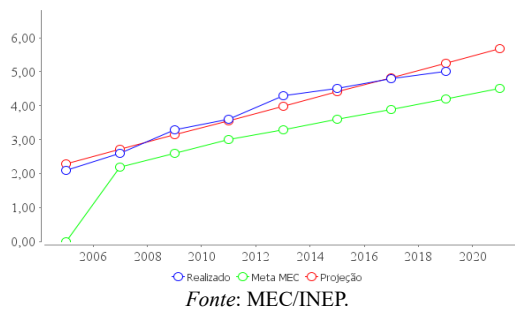
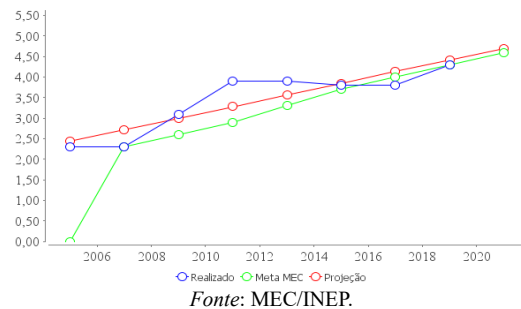


Gráfico 6g IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Jurema



Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7a342dd6-277b-414b-80cf-d5494b2e2f0

⁷² Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

⁷³ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁷⁴ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



Gráfico 6h IDEB Anos Iniciais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Jurema

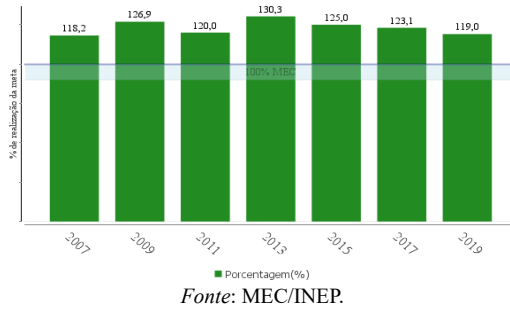
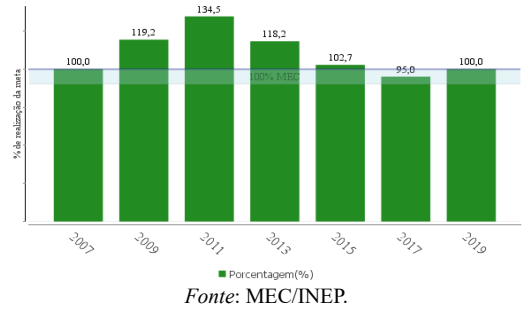


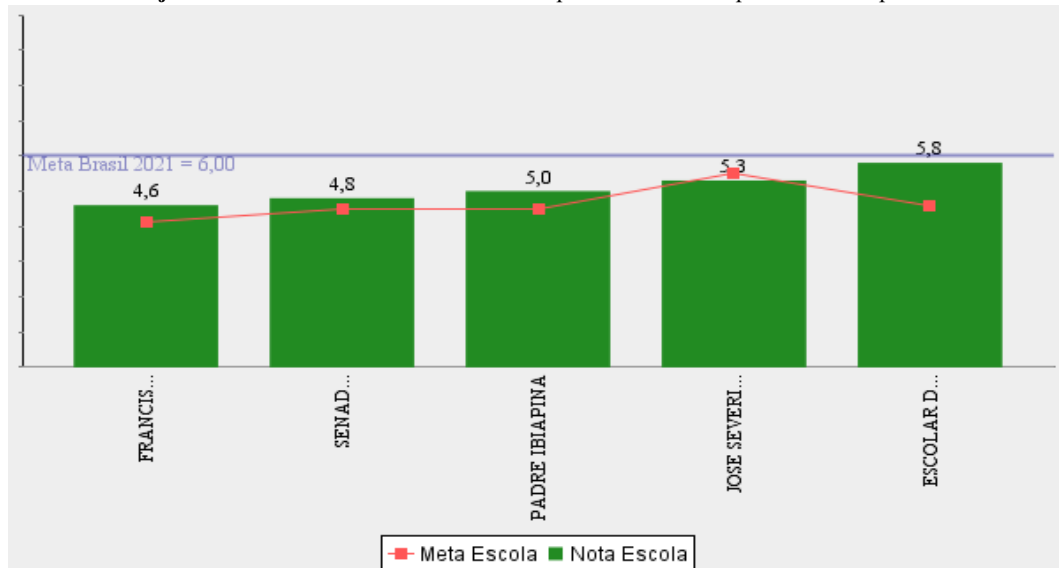
Gráfico 6i IDEB Anos Finais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Jurema



Os gráficos acima demonstram que o município atingiu as metas propostas para o IDEB, tanto para os anos iniciais como finais.

O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Jurema foi o seguinte:

Gráfico 6j IDEB 2019 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Jurema

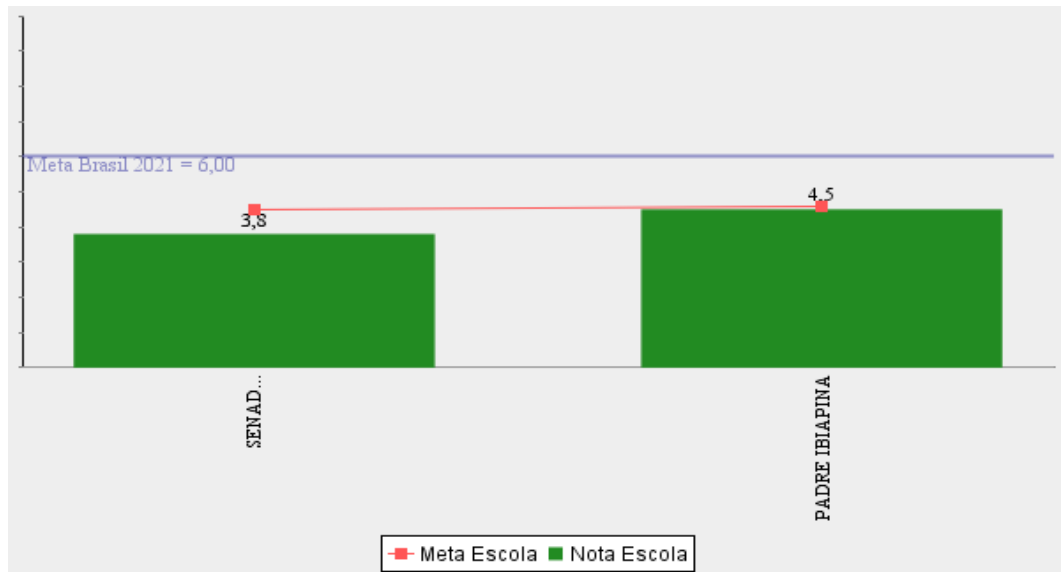


Obs. 1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Iniciais Estado de PE = 5,0
Fonte: MEC/INEP.

Da análise do gráfico acima, percebe-se que o desempenho das escolas nos anos iniciais foram bem, com exceção da escola José Severino.



Gráfico 6k IDEB 2019 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Jurema



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Finais Estado de PE = 4,7

Fonte: MEC/INEP.

Da análise do gráfico acima, verifica-se que a escola Senador Paulo Guerra não atingiu a meta específica para escola.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

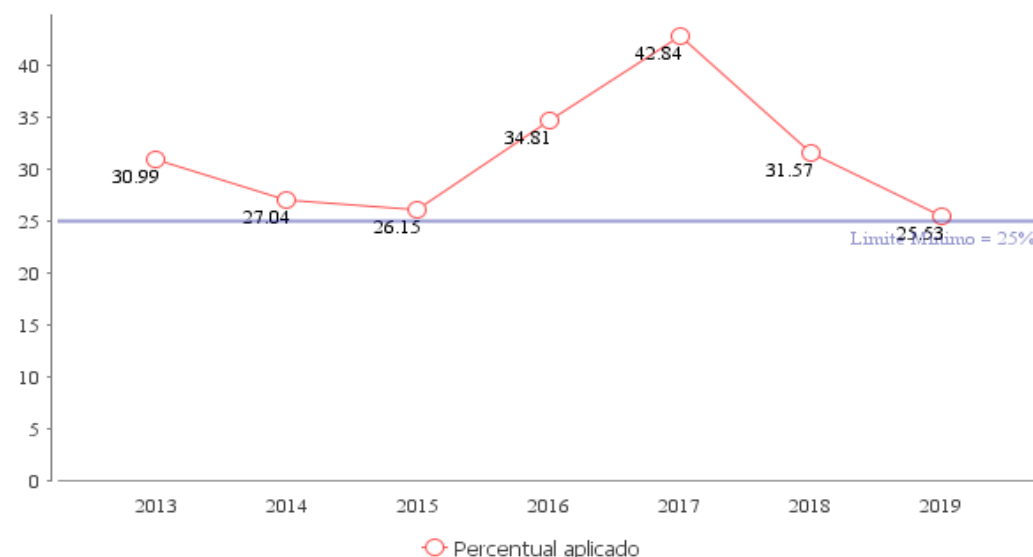
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Jurema, em 2019, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 5.293.928,92 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 5.406.085,19, o qual representa 25,53% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Jurema tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2019 - Jurema



Fonte: Relatórios de Auditoria.

Registre-se que embora o município tenha cumprido o limite mínimo, conforme observado anteriormente o Índice de Fracasso Escolar aumentou em comparação com o exercício de 2018, e algumas escolas não atingiram suas metas específicas para o IDEB.



6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

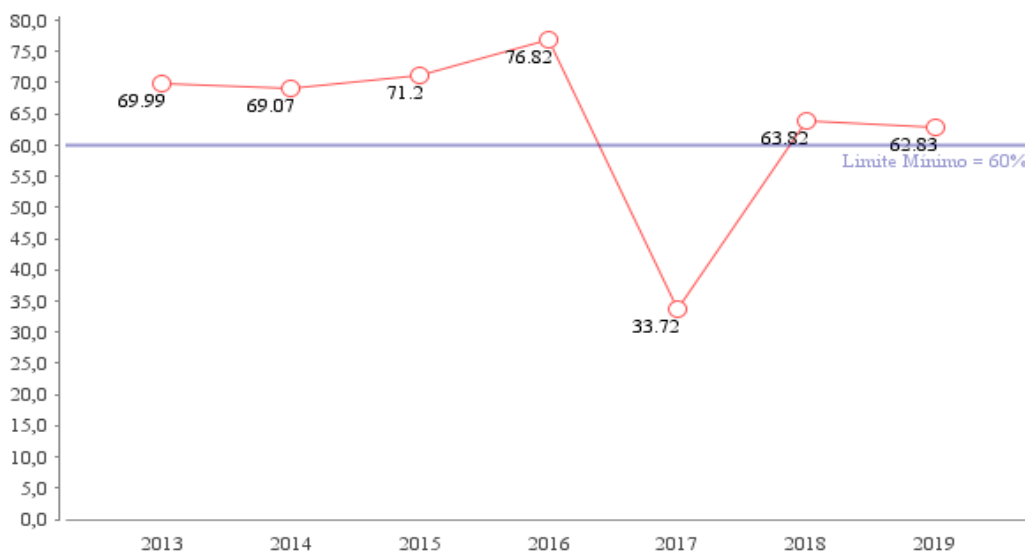
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2019, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 11.586.727,95 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 7.279.922,31, equivalendo a 62,83% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Jurema cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2019 – Jurema (em %)



Fonte: Apêndice VIII e Relatório de Auditoria 2019.



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁷⁵. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Prefeitura de Jurema deixou um saldo contábil no FUNDEB, não aplicado no exercício, correspondente a 0,51% dos recursos anuais do Fundo (Apêndice IX), cumprindo a exigência acima disposta.

Ademais, verificou-se que houve saldo do FUNDEB em 2018 a ser utilizado em 2019 no montante de R\$ 440.964,50, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20⁷⁶), haja vista constar valor informado no “quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados”.

Contudo, até o 1º trimestre de 2019, o montante utilizado foi de R\$ 0,00, deixando de ser aplicados no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 11.494/2007 o montante de R\$ 440.964,50.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, com relação ao percentual máximo de 5%, mas não em relação ao cumprimento do prazo (até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente).

⁷⁵ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁷⁶ linha 20 - Recursos recebidos do FUNDEB em 2017 que não foram utilizados
linha 21 - Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2018



7

SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



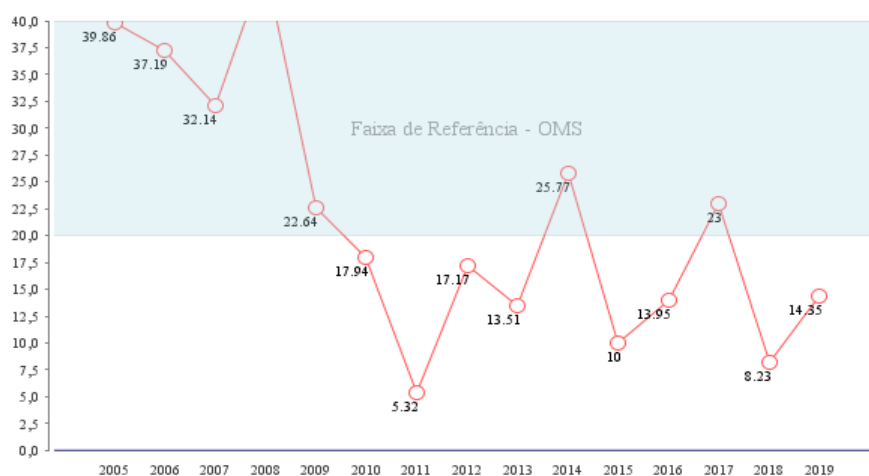
As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente⁷⁷.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil⁷⁸. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico⁷⁹.

Ainda com dados preliminares para 2019, a taxa de mortalidade infantil de Jurema apresenta a série histórica abaixo:

Gráfico 7a Taxa de mortalidade infantil, 2005-2019 – Jurema (óbitos/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

A série histórica apresentada acima demonstra que a Taxa de Mortalidade Infantil tem apresentado fortes oscilações ao longo do tempo, sugerindo a presença de deficiências na gestão da Atenção Básica municipal.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2019, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Jurema foi o seguinte⁸⁰:

⁷⁷ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

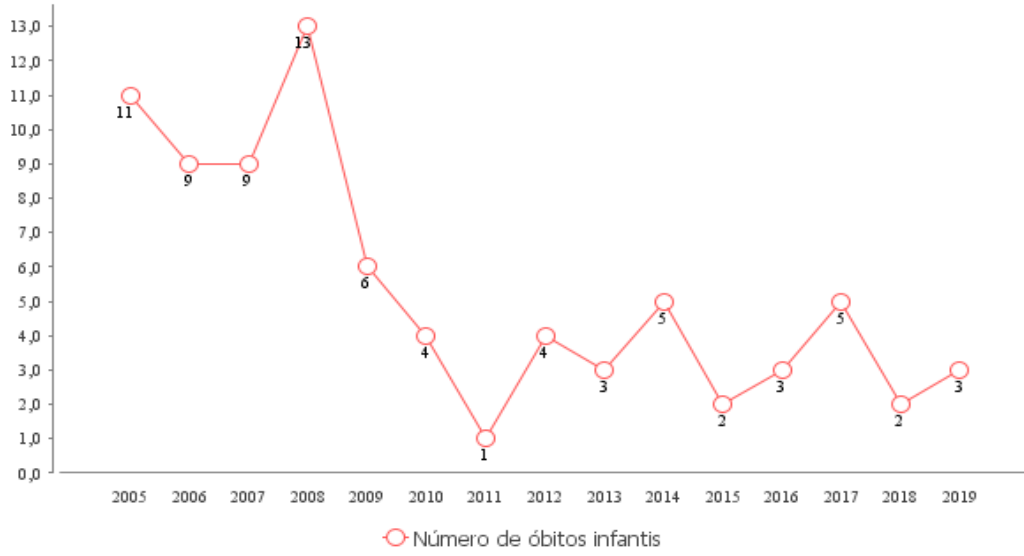
⁷⁸ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

⁷⁹ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/

⁸⁰ Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



Gráfico 7b Número de óbitos infantis, 2005-2019 - Jurema



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS



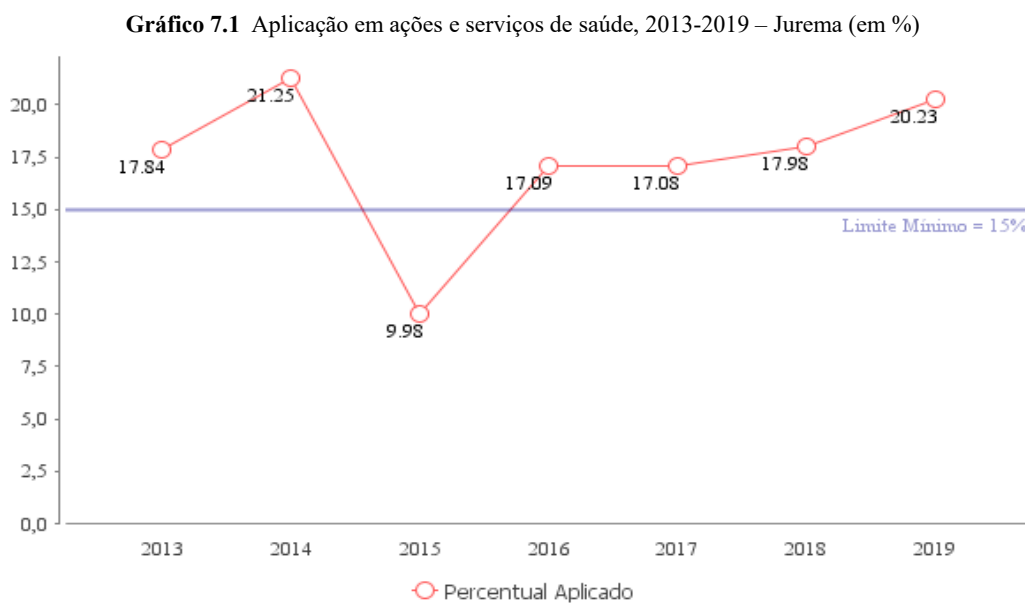
7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 19.848.685,72, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 2.977.302,86 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jurema foi de R\$ 4.015.663,70, o que corresponde a um percentual de 20,23% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:



Fonte: Apêndice XI.



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2019, o município de Jurema possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Jurema.

Da leitura do art. 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

- Os que integram o Plano Previdenciário: instituído com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na Portaria MF nº 464/2018; e
- Os que integram o Plano Financeiro⁸¹: instituído no caso em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos⁸².

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de

⁸¹ Ou Fundo em Repartição, segundo denominou a Portaria MF nº 464/2018.

⁸² 0,00Um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados.



previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro⁸³. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2019, o RPPS de Jurema apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 190.663,41, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 Resultado Previdenciário do RPPS, 2019 - Jurema

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁸⁴ (A)	3.458.660,25
Despesa Previdenciária ⁸⁵ (B)	3.267.996,84
Resultado Previdenciário (C = A – B)	190.663,41

Fonte: Apêndice XII.

Registre-se que o valor do resultado previdenciário apresentado converge com o registrado no Anexo IV do RREO do 6º Bimestre (doc 14).

⁸³ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

⁸⁴ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

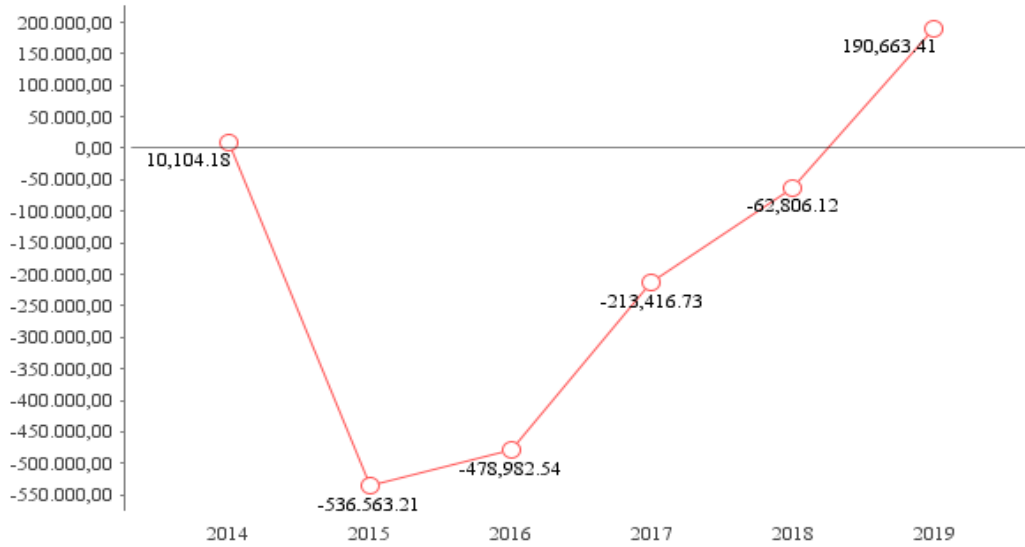
Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

⁸⁵ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



Observe a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

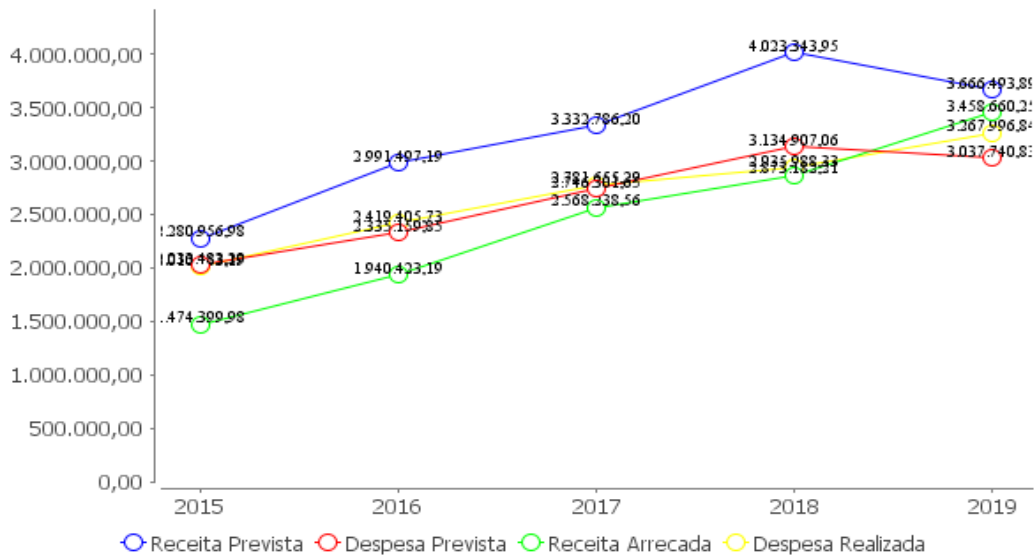
Gráfico 8.1a Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2019) - Jurema



Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2018).

É possível, ainda, visualizar a situação de receita e despesa previdenciárias entre os exercícios de 2015 e 2019, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 8.1b Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2015-2019 - Jurema



Fonte: Apêndice XII e Relatórios de Auditoria 2015 a 2018, DRAA/2017, DRAA/2018.



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo⁸⁶.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial⁸⁷.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal⁸⁸.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 67). A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

⁸⁶ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

⁸⁷ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

⁸⁸ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



O RPPS de Jurema apresentou o seguinte resultado atuarial:

Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS⁸⁹, 2019 - Jurema

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	291.420,25	Passivo atuarial (B=C+D-E)	291.420,25
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	38.656.469,41
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	50.098.180,88
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	88.463.230,04
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			0,00

Fonte: Documento 67

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2019:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2019) - Jurema



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

Na análise do Gráfico 8.2a, observa-se que o déficit atuarial registrado até o exercício de 2015 foi zerado no exercício de 2016, tal fato ocorreu porque o atuário considerou a implementação de um plano de amortização para equacionamento deste déficit.

Além disso, observa-se que no cálculo atuarial de 2016 (DRAA/2017 – Doc 72) o valor do plano de amortização era de R\$ 50.159.608,90, no exercício de 2017 (DRAA/2018 – Doc 73) o valor do plano de amortização era de R\$ 51.712.666,50, no cálculo atuarial de 2018 (DRAA/2019 – Doc 66) o valor do plano de amortização aumentou e foi de R\$ 65.598.218,73, já no o cálculo atuarial de 2019 (DRAA/2020 – Doc 67) o valor do plano de amortização aumentou e foi de R\$ 88.463.230,04

O plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial tem lapso temporal definido até o ano de 2050 (no caso de Jurema), e é esperado, *ceteris paribus*, que o valor do

⁸⁹ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).



plano de amortização trazido ao valor presente seja menor ano a ano, entretanto não foi o que ocorreu, visto que o atuário previu um valor maior no cálculo atuarial a cada ano desde 2016.

Sugere-se, portanto, que seja determinado ao atual prefeito do município, ou a quem vier a substituí-lo, solicitar os devidos esclarecimentos ao atuário sobre o valor do plano de amortização trazido ao valor presente não está sendo menor ano a ano e que seja observado este procedimento nos próximos cálculos atuariais.

O parecer da avaliação atuarial também deixou evidenciado:

Tema	Parecer
Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados	Não há perspectiva de alteração da população segurada, por falta de previsão de concurso público.
Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados	A informação da base de dados é de inteira responsabilidade do Ente/RPPS, tendo em vista que o Atuário, normalmente, não tem acesso a base cadastral. Caso não tenha sido informado corretamente, numa eventual correção poderá haver significante alteração.
Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do Plano de Benefícios	Com base na disponibilidade de recursos do Município, foi consideradas alíquotas contributiva suficiente, para haver saldo a capitalizar no final de cada exercício, para ao longo prazo atingir o equilíbrio Atuarial e Financeiro do Regime.
Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados	Como normalmente o cadastro não foi devidamente elaborado foi adotado a premissa de que 90% são casados e como normalmente, havendo mais de um dependente, o valor do benefício é dividido.
Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados	Como não há cadastro correto das contribuições para outros regimes (RGPS e/ou RPPS), não há como precisar o valor correto da compensação previdenciária, sendo adotado o critério legal de 10% do Valor Atual do Benefícios a Conceder e Concedidos.
Composição e características dos ativos garantidores do plano de benefícios	Normalmente os ativos garantidores dos planos são deficitários, pois não houve comprometimento dos governantes desde a criação, sempre ficando o problema para ser resolvido com a nova gestão.
Variação dos Compromissos do Plano (VABF e VACF)	Os compromissos do plano pode varia a cada reavaliação atuarial face a movimentação da população segurada: com saída dos elegíveis ao regime, possível aumento salarial, alteração de tábuas exigidas pelos órgãos fiscalizadores e reguladores.
Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS	Não só no presente caso, mas, o equilíbrio Atuarial e Financeiro em quase todos os municípios estão prejudicados por falta de comprometimento dos governantes anteriores e até mesmo dos atuais, em honrar os compromissos integrais definidos pelo cálculo.
Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial	Com a implementação do plano de custeio definido na presente avaliação, tendo em vista como resultado valor positivo a capitalizar no final de cada exercício, a longo prazo teremos o equilíbrio atuarial e financeiro do regime.
Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais	Como podemos observar ocorreram a cada período movimentação da população segurada e beneficiada, alteração de tábua, aumento da folha salarial, inclusive repasse que não foram honrados que resultou em parcelamento de débito previdenciários.
Identificação dos principais riscos do plano de benefícios	A interferência do poder executivo nos trabalhos atuariais, exigindo dos atuários alíquotas menores, falta dos devidos repasses, aplicações de critérios danosos ao regime, no que concerne a incentivação de saída para elegibilidade, aumento discrepante salarial.

Destaca-se nas evidências do Parecer acima o fato de que o Resultado da Avaliação Atuarial e Financeira Atuarial do RPPS, não só no presente caso, mas, o equilíbrio Atuarial e Financeiro em quase todos os municípios estão prejudicados por falta de comprometimento dos governantes anteriores e até mesmo dos atuais, em honrar os compromissos integrais definidos pelo cálculo.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as



obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



8.3

Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Verificou-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Observe:

Tabela 8.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁹⁰ (B)	Recolhida (Encargos) ⁹¹	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	65.938,12(1)	65.938,12(1)	65.938,12(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	63.874,46(1)	63.874,46(1)	63.874,46(1)	0,00(1)	0,00
Março	68.008,99(1)	68.008,99(1)	68.008,99(1)	0,00(1)	0,00
Abril	72.531,86(1)	72.531,86(1)	72.531,86(1)	0,00(1)	0,00
Mai	72.216,91(1)	72.216,91(1)	72.216,91(1)	0,00(1)	0,00
Junho	73.204,70(1)	73.204,70(1)	73.204,70(1)	0,00(1)	0,00
Julho	73.017,50(1)	73.017,50(1)	73.017,50(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	73.751,13(1)	73.751,13(1)	73.751,13(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	72.458,05(1)	72.458,05(1)	72.458,05(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	73.657,77(1)	73.657,77(1)	73.657,77(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	73.918,98(1)	73.918,98(1)	73.918,98(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	73.858,64(1)	73.858,64(1)	73.858,64(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	52.264,51(1)	52.264,51(1)	52.264,51(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	908.701,62	908.701,62	908.701,62	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44)

Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ⁹² (C)	Recolhida (Encargos) ⁹³	Não Recolhida ⁹⁴ (A-B-C)
Janeiro	143.868,54(1)	143.868,54(1)	6.297,86(1)	137.570,68(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	139.365,71(1)	139.365,71(1)	1.634,81(1)	137.730,90(1)	0,00(1)	0,00
Março	148.386,78(1)	148.386,78(1)	4.714,89(1)	143.671,89(1)	0,00(1)	0,00
Abril	158.254,79(1)	158.254,79(1)	5.960,43(1)	152.294,36(1)	0,00(1)	0,00
Mai	157.567,49(1)	157.567,49(1)	4.976,43(1)	152.591,06(1)	0,00(1)	0,00
Junho	159.722,79(1)	159.722,79(1)	5.495,91(1)	154.226,88(1)	0,00(1)	0,00
Julho	159.314,26(1)	159.314,26(1)	5.646,38(1)	153.667,88(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	160.914,93(1)	160.914,93(1)	6.044,65(1)	154.870,28(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	158.093,72(1)	158.093,72(1)	5.490,47(1)	152.603,25(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	160.711,27(1)	160.711,27(1)	5.111,49(1)	155.599,78(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	161.480,76(1)	161.480,76(1)	6.449,38(1)	155.031,38(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	161.149,56(1)	161.149,56(1)	3.128,90(1)	158.020,66(1)	0,00(1)	0,00

⁹⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

⁹¹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁹² Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

⁹³ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁹⁴ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.

**Tabela 8.3b** Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
13º Salário	114.033,03(1)	114.033,03(1)	1.577,26(1)	112.455,77(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.982.863,63	1.982.863,63	62.528,86	1.920.334,77	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44)

Registre-se ainda, que conforme demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS (doc. 44), houve pagamento de parcelamento de débito previdenciário junto ao RPPS no valor de R\$ 483.626,79.



8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os municípios institua contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 43) e no DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 66), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, foram as sugeridas pela reavaliação atuarial e respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2019 - Jurema

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	14,50	14,50(2)	9,50	9,50(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 66)
 (2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 43)

Obs: CN = Contribuição Normal
 CS = Contribuição Suplementar



9

RESUMO CONCLUSIVO

Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



9.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.04] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.06] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 630.574,47, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio (Item 5.4).



EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.12] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)



9.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 9.2 Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.04]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade (Constituição Federal, artigo 29-A, § 2º, inciso II).	[ID.09]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.10]
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.10]
- Proibição do Prefeito de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 22, parágrafo único).	[ID.10]



9.3 Limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 9.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 9.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ⁹⁵	Situação ⁹⁶
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.390.956,56	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.390.402,14	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 48,62% 2º Q. 54,94% 3º Q. 54,54%	Cumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	24,21%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	25,53%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	62,83%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	0,51%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	20,23%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	14,50%	Cumprimento

⁹⁵ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁹⁶ Cumprimento / Descumprimento.



9.4 Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes recomendações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);
- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
- Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso (Item 2.2);
- Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (Item 3.2.1).

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
- Atentar para que não ocorra o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo fora dos prazos legais (Item 4);
- Solicitar os devidos esclarecimentos ao atuário sobre o valor do plano de amortização trazido ao valor presente não está sendo menor ano a ano e que seja observado este procedimento nos próximos cálculos atuariais (Item 8.2).

É o Relatório.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANDRÉ RICARDO BARROS DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7a342dd6-277b-414b-80cf-d5494b2e2f0

APÊNDICES



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Município de Jurema - Exercício 2019

Código	Descrição	Valor
00000000	RECEITA TOTAL	41.051.722,48
10000000	RECEITAS CORRENTES	41.406.674,61
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	608.010,91
11100000	IMPOSTOS	549.562,05
11120000	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	100,00
11120111	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados - Principal	100,00
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	241.390,73
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	52.108,87
11130341	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	189.281,86
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	308.071,32
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	26.460,71
11180112	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	138,63
11180113	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	57,80
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	21.653,50
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	259.760,68
11200000	TAXAS	25.404,62
11220111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	25.404,62
11300000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	33.044,24
11380111	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário - Principal	31.938,46
11380411	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	1.105,78
12000000	CONTRIBUIÇÕES	1.214.689,35
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	970.836,58
12180000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	970.836,58
12180110	CPSSS do Servidor Civil Ativo	970.836,58
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	243.852,77
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	243.852,77
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	103.349,34
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	103.349,34
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	60.294,91
13210021	Remuneração de Depósitos Especiais - Principal	14,59
13210041	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	43.039,84
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	39.366.149,66
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	24.543.508,33
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	24.543.508,33
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	15.317.793,14
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	676.002,55
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	651.027,41



Código	Descrição	Valor
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	818,80(1)
17180221	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	8.667,86(1)
17180241	Cota-parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II - Principal	413,88(1)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	235.601,17(1)
17180311	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	3.253.720,20(1)
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	565.922,84(1)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	264.463,20(1)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	175.704,65(1)
17180591	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	428.456,96(1)
17180911	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	956.806,46(1)
17181021	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	63.759,86(1)
17181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	709.284,73(1)
17181211	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	434.117,85(1)
17189911	Outras Transferências da União - Principal	800.946,77(1)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	4.200.622,22
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	3.410.194,88(1)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	552.946,61(1)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	17.470,24(1)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	8.658,98(1)
17280291	Outras Transferências Decorrentes de Compensações Financeiras - Principal	31,75(1)
17281021	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	128.842,26(1)
17281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	82.477,50(1)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	10.622.019,11
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	10.622.019,11(1)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	114.475,35
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	70.125,15
19280291	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	70.125,15(1)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	44.350,20
19909911	Outras Receitas - Primárias - Principal	44.350,20(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	1.060.107,80
22000000	ALIENAÇÃO DE BENS	164.635,00
22100000	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	164.635,00
22130011	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	164.635,00(1)
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	895.472,80
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	754.099,20
24180311	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	408.000,00(1)
24180411	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica - Principal	200.000,00(1)

 Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
 Acesso em: http://tce.pb.gov.br/epi/validaDoc.aspx?CodigoDocumento=733424dc277b-414b-80cf-454942e11f0



Código	Descrição	Valor
24181021	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - - Principal	146.099,20
24200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	141.373,60
24281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	141.373,60
70000000	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.444.783,83
72000000	CONTRIBUIÇÕES	2.444.783,83
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.444.783,83
72180110	CPSSS do Servidor Civil Ativo	1.961.157,04
72180210	CPSSS - Parcelamentos - do Servidor Civil Ativo	483.626,79
90000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	3.859.843,76
91000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	3.859.843,76
91500000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	3.859.843,76
91510000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	3.859.843,76
91517000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.859.843,76
91517100000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.063.722,09
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	3.063.558,37
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	163,72
91517200000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	796.121,67
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	682.038,93
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	110.588,71
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	3.494,03

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
 Acesso em: https://www.tce.pe.gov.br/ep/validarDoc.seam Código do documento: 71942dd6-277b-414b-800c-f5549b2c210

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22, prestação de contas do prefeito municipal)



APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
01.	RECEITAS CORRENTES	41.406.674,61
01.01.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	608.010,91(1)
01.02	Contribuições	1.214.689,35(1)
01.03	Receita Patrimonial	103.349,34(1)
01.04	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05	Receita Industrial	0,00(1)
01.06	Receita de Serviços	0,00(1)
01.07	Transferências Correntes	39.366.149,66(1)
01.08	Outras Receitas Correntes	114.475,35(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	4.830.680,34
02.01	Contribuição dos segurados para o RPPS	970.836,58(1)
02.02	Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
02.03	Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.859.843,76(1)
03.	TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	36.575.994,27

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	23.481.113,29
1.1. PESSOAL ATIVO	19.976.293,86
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	5.319.035,10(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.555.287,69(1)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	3.335.751,65(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	108.274,49(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	4.581,54(1)
1.1.8. Despesas de exercícios Anteriores	21.986,14(1)
1.1.9. Outros	2.054.937,00
1.1.9.1. Depósitos compulsórios	0,00(1)
1.1.9.2. Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00(1)
1.1.9.3. Rateio pela participação em consócio público	2.054.937,00(1)
1.1.10. Pessoal ativo (com Despesas indenizatórias a deduzir)	20.399.853,61
1.1.11. (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	423.559,75
1.1.11.1. Abono de Permanência	0,00(2)
1.1.11.2. Adicional de Férias	423.559,75(2)
1.1.11.3. Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(2)
1.1.11.4. Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(2)
1.2. PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	3.504.819,43
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	2.905.319,76(1)
1.2.2. Pensões	599.499,67(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.2.8. (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(2)
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.531.387,11
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	4.581,54(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	21.986,14(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	3.504.819,43
2.4.1. Total da despesa com Inativos e Pensionistas	3.504.819,43(1)
2.4.2. (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(3)
2.5. Outras deduções	0,00



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
2.5.1	.	0,00(4)
3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)	19.949.726,18
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	36.575.994,27(5)
5	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais ⁹⁷	0,00(6)
6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	36.575.994,27
7	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)	54,54%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 25)
- (2) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 17)
- (3) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 38)
- (4) RGF Consórcio (Doc 69)
- (5) Apêndice II deste relatório (RCL)
- (6) <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/consultas-e-relatorios-de-execucao/execucao- apenas-de-emendas-individuais>

Observações:

Na composição do saldo de Obrigações Patronais constam os seguintes valores R\$ 3.520.058,32 (Prefeitura) - R\$ 184.306,67 (Câmara Municipal) totalizando R\$ 3.335.751,65.
Na composição do saldo de Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil constam os seguintes valores R\$ 10.443.849,99 (Prefeitura) - R\$ 888.562,30 (Câmara Municipal) totalizando R\$ 9.555.287,69.

⁹⁷ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	8.856.657,25
1.1 Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2 Dívida Contratual	8.856.657,25
1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS	4.685.060,22(2)
1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS	4.171.597,03(2)
1.2.3 Outras dívidas contratuais	0,00(2)
1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
1.4 Demais Dívidas	0,00(1)
2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	8.856.657,25
4 DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	0,00
4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta	3.707.908,68(3)
4.2 (-) Restos a Pagar Processados	4.037.381,06(1)
4.3 Demais Haveres Financeiros	0,00(1)
5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	8.856.657,25
6 Receita Corrente Líquida (RCL)	36.575.994,27(4)
7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	24,21%
8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)	24,21%
9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	43.891.193,12
10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	39.502.073,81

Fontes de Informação:

- (1)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 10)
- (3)Balço Patrimonial Consolidado (doc 06) e Balço Patrimonial do RPPS (doc 37)
- (4)Apêndice II deste relatório (RCL)

Observações:



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	549.462,05
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	549.404,25
1.1.1 Principal dos Impostos	549.265,62(1)
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	26.460,71(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	21.653,50(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	259.760,68(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	241.390,73(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	138,63(1)
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	138,63(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	57,80(1)
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	57,80(1)
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	57,80(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	20.626.253,63(1)
2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado)	16.644.823,10(1)
2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	15.317.793,14(1)
2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	676.002,55(1)
2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	651.027,41(1)
2.2 Cota-Parte ICMS	3.410.194,88(1)
2.3 ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	0,00(1)
2.4 Cota-Parte IPI-Exportação	17.470,24(1)
2.5 Cota-Parte ITR	818,80(1)
2.6 Cota-Parte IPVA	552.946,61(1)
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	21.175.715,68
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.1.2-2.1.3-2.7)	19.848.685,72
5 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	5.293.928,92
6 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	2.977.302,86



Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Observações:



APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	3.859.843,76
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.063.558,37(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	682.038,93(1)
1.3	ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	0,00(1)
1.4	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.494,03(1)
1.5	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	163,72(1)
1.6	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	110.588,71(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	11.586.727,95
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	10.622.019,11(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	956.806,46(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	7.902,38(2)
3	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	6.762.175,35

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 64)

Observações:



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 EDUCAÇÃO	15.814.066,75
1.1 Educação Infantil	115.710,49(1)
1.2 Ensino Fundamental	15.072.024,51(1)
1.3 Demais Subfunções	626.331,75(1)
2 DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	15.642.601,39
2.1 Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	115.710,49(2)
2.2 Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	15.072.024,51(2)
2.3 Restos a pagar não processados da EI e do EF, pagos no exercício	454.866,39(3)
2.4 Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5 Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	0,00
2.5.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(2)
2.5.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2.5.5.1 Despesas com ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(2)
3 DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)	10.236.516,20
3.1 Diferença positiva do FUNDEB	6.762.175,35(4)
3.2 Complementação da União ao FUNDEB	956.806,46(5)
3.3 Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00(6)
3.4 Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(6)
3.5 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	2.800,00(3)
3.6 Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)	1.344.649,94(7)
3.7 Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF)	0,00
3.7.1 Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)	0,00(6)
3.7.2 Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb	0,00(6)
3.8 Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE ⁹⁸	1.170.084,45
3.8.1 Salário Educação	565.922,84(6)
3.8.2 PDDE	0,00(6)
3.8.3 PNATE	175.704,65(6)
3.8.4 Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	428.456,96(6)
3.8.5 Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00(6)
3.8.6 Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	0,00(8)
3.8.7 Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00
3.8.7.1 .	0,00(2)
3.8.7.2 .	0,00(2)

⁹⁸ Passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 02.



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
3.9	Despesas indevidas com a MDE	0,00
4	TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)	5.406.085,19
5	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	21.175.715,68(9)
6	PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)	25,53

Fontes de Informação:

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (doc. 34)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
- (5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
- (6)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 64)
- (7)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32)
- (8)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 64)
- (9)Apêndice V deste relatório (RMA)

Observações:



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	7.279.922,31(1)
2	DEDUÇÕES	0,00
2.1	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados vinculadas ao Fundeb 60%	0,00(1)
2.2	Restos a pagar processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
2.3	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.5	Outras deduções	0,00
3	VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	7.279.922,31
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	11.586.727,95(3)
5	PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)	62,83

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 64)
- (2) Demonstrativo Restos a pagar (doc 32)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)

Observações:



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	11.586.727,95(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	11.825.710,09(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	297.734,70
3.1	Despesas inscritas em restos a pagar não processados do Fundeb	297.734,70(3)
3.2	Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
3.3	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
3.5	Outras deduções	0,00
3.5.1	Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	0,00(2)
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	11.527.975,39
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $100-(4/1) \times 100$	0,51
6	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	
6.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	440.964,50(2)
6.2	Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(2)
6.3	Montante não aplicado no período	440.964,50

Fontes de Informação:

- (1) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
- (2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 64)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32)

Observações:



APÊNDICE X
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO
 Prefeitura Municipal de Jurema

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	921.682,02
1.1 IPTU	32.410,76(1)
1.2 ISS	314.449,73(1)
1.3 ITBI	22.674,50(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	267.316,31(1)
1.5 Taxas	23.113,95(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	11.552,75(1)
1.7 COSIP	250.164,02(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	18.949.125,95
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	642,68(1)
2.3 Cota IPVA	412.120,03(1)
2.4 Cota ICMS	3.186.022,74(1)
2.5 Cota IPI	16.811,56(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	14.064.377,03(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	625.223,02(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	609.115,13(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	6.186,00(1)
2.10 CIDE	28.627,76(1)
3 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2)	19.870.807,97
4 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
Confronto	
A. Valor do 1º Limite = (3 x 4)	1.390.956,56
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2019)	1.992.000,00(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.390.402,14(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	1.390.402,14
F. % em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	7,00
G. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	1.390.956,56
H. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)	554,42

Fontes de Informação:

- (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 23)
- (4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 52)
- (5)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 25)

Observações:



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
 Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 DESPESAS COM SAÚDE	8.382.700,79
1.1 Atenção Básica	2.756.485,32(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.553.462,22(1)
1.3 Suporte Profilático	539.602,68(1)
1.4 Vigilância Sanitária	23.487,16(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	184.225,14(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	3.325.438,27(1)
1.8 Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2 (-) DEDUÇÕES	4.367.037,09
2.1 Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2 Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00(2)
2.3 Despesas custeadas com outros recursos da saúde	4.367.037,09
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	4.367.037,09(2)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(2)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(2)
2.4 Despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento	0,00(2)
2.5 Despesas inscritas em Restos a Pagar não processados sem disponibilidade financeira	0,00(2)
2.6 Despesas com disponibilidade de caixa decorrente de Restos a Pagar cancelados	0,00(2)
2.7 Despesas não enquadráveis em ASPS, mas com fonte de recursos nos artigos 7º a 9º da Lei Complementar nº 141/2012	0,00
2.8 Despesas com recursos vinculados ao percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(2)
2.9 Outras despesas com ações e serviços que não devem ser computadas para o limite	0,00
3 DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (1-2)	4.015.663,70
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	19.848.685,72(3)
5 PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100	20,23

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (doc. 26)
 (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 65)
 (3) Apêndice V deste relatório (RMA)

Observações:



APÊNDICE XII CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Plano Previdenciário		Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1-1.2)	3.458.660,25
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	3.458.660,25(1)
1.2	Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(2)
2	Despesa Previdenciária	3.267.996,84
2.1	Despesa Orçamentária do RPPS	3.267.996,84(1)
3	Resultado Previdenciário (01-02)	190.663,41

Fonte: (1)Siconfi, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 14)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)



APÊNDICE XIII CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

	Descrição	Valor (R\$)
1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	291.420,25
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	291.420,25(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	291.420,25
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	38.656.469,41
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	39.090.849,59(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	434.380,18(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	50.098.180,88
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	85.803.282,15(1)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	35.705.101,27(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	88.463.230,04
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	88.463.230,04(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
3	Deficit/Superavit (01-02)	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 67)